

O princípio do *ne bis in idem* na Europa

Lorenzo Cordi*

Resumo: O ensaio enfrenta o tema do *ne bis in idem* internacional, sintagma com o qual se designa a eficácia preclusiva que uma medida judicial emanada pelo órgão jurisdicional de um determinado País assume em um diverso ordenamento estatal. A introdução trata principalmente da emersão histórica do princípio do *ne bis in idem* nos ordenamentos europeus, tentando recolher perfis dogmáticos e aspectos de grande atualidade da figura. Depois é delineado o atual cenário internacional onde ainda persistem notáveis resistências à afirmação da regra como norma de direito internacional geral. Da mesma forma, são sublinhados os desenvolvimentos relativos em particular à experiência dos tribunais internacionais e do assim chamado espaço jurídico europeu. Este exame minucioso procede *ab imis*: são traçados os principais desenvolvimentos normativos que assinalam a criação de um espaço jurídico europeu cuja força de união reside na tutela dos direitos fundamentais. Aspecto que assume peculiar relevo no assim chamado terceiro pilar onde se afirma a existência de uma dialética entre os vários guardiões do patrimônio de valores sobre o qual se funda a região européia. No catálogo dos princípios converge também o *ne bis in idem* que através de uma gradual evolução normativa e jurisprudencial eleva-se a direito fundamental do indivíduo, que pode ser deduzido

* Especialização em Direito e Procedimento Penal na Scuola Superiore di Studi Universitari e Perfezionamento Sant'Anna di Pisa. Tradução: Teresa Ciravegna. Revisão de tradução: Karine Salgado.

de um geral princípio de confiança que salvaguarda a posição jurídica da pessoa que já foi processada. A pesquisa procura também sublinhar os limites necessários da regra, percebidos no possível abuso consistente na escolha de um foro *conveniens* e no respeito das regras do justo processo que de outro modo alteram o princípio no indevido reconhecimento de um julgado iníquo. O ensaio termina com a observação sobre o comportamento da regra atuando no plano da cooperação judiciária, com especial atenção ao mandado de prisão europeu, instrumento de recente lavra que entrega uma edição do *ne bis in idem* muito distante da tradicional dimensão de extradição do princípio.

Palavras-chave: *Ne bis in idem* internacional – Processo penal – Espaço judiciário europeu – Cooperação judiciária em matéria penal – Eficácia das decisões penais – Mandado de prisão europeu.

The principle of *ne bis in idem* in Europe

Abstract: This analysis confronts the theme of international *ne bis in idem*, a syntagma that designates the preclusive efficacy with which a judicial order issued by a judicial body from a specific country is adopted in the various state systems. The introduction deals mainly with a historical emergence of the principle of *ne bis in idem* in European systems, endeavoring to gather dogmatic profiles and contemporary aspects of the concept. Afterwards, the current international scenario is described, where there is still considerable resistance to acknowledging this rule as a standard of general international law. In the same manner, developments related in particular to international courts and to the so-called European juridical space are underscored. This detailed examination proceeds *ab imis*: it traces the main normative developments that denote the creation of a European juridical space whose unifying strength lies in the protection of fundamental rights – an aspect that takes on a singular importance in the so-called third pillar, where the

existence of a dialect is acknowledged between the various guardians of the heritage of values upon which the European region is founded. The concept of *ne bis in idem* also converges in the catalogue of principles, which, through gradual normative and jurisprudential evolution, exalts the fundamental rights of the individual and can be deduced from a general principle of trust that safeguards the juridical position of the person who is being prosecuted. This research also seeks to underscore the necessary limits of the rule, perceived in the possible abuse consisting of the choice of a venue *conveniens* and concerning the rules of due process that, on the other hand, alter the principle in the improper recognition of an unfair judgment. The analysis concludes with an observation about the behavior of the rule acting in the plan of judiciary cooperation, with special attention given to the European arrest warrant, a recently drafted instrument that delivers an edition of *ne bis in idem* very much removed from the traditional extradition dimension of the principle.

Key-words: International *ne bis in idem* – Criminal proceeding – European judiciary space – Judiciary cooperation in criminal matters – Efficacy of criminal decisions – European arrest warrant.

Segunda Parte**

4 EMERSÃO E VALOR DO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* NO ESPAÇO EUROPEU DE SEGURANÇA, LIBERDADE E JUSTIÇA

A ascensão, até agora possível de resistir, do princípio do *ne bis in idem* não marca uma virada nas diretrizes da norma europeia. Ao contrário, assiste-se a uma freqüente emersão periódica da proibição para aquela que se define “uma espécie de constante da

** A primeira parte se encontra no volume 3, número 1, da revista *Meritum*.

política penal comunitária”.¹ Estes os exemplares sintomáticos. Em primeiro lugar, o artigo 7 da Convenção sobre a tutela dos interesses financeiros da União europeia (o assim chamado “PIF”) de 26 de julho de 1995, homólogo ao artigo 2 da Convenção de 1987 e evocado pelo artigo 7, § 2º, do primeiro protocolo adicional de 1997. É do mesmo teor o artigo 19 da Convenção relativa à luta contra a corrupção na qual estão envolvidos funcionários das Comunidades europeias ou dos Estados membros da União de 27 de setembro de 1997. Também elaborada com base no artigo K. 3 do Tratado sobre a União europeia, esta convenção é ratificada pela Itália, tal como a precedente, com lei de 29 de setembro de 2000, n. 300.² Por último podem ser perfeitamente sobrepostas às precedentes as regras contidas na Convenção de aplicação do Acordo de *Schengen* de 1990, cujo *acquis*, como se sabe, já é parte do direito comunitário. A integração se deve ao Protocolo anexo ao Tratado de Amsterdã de 2 de outubro de 1997 que concede natureza comunitária a disposições que antes eram confiadas à cooperação intergovernamental e que agora podem ser definidas, na teogônica *Stufenbau*, como atos de *Rechtsanwendung* do Título IV ou VI do Tratado UE. A *ventilation* se deve à decisão n. 1999/436 CE, que o Conselho adota com base no artigo 2 n. 1, § 2º do Protocolo. Convergem na segunda categoria os artigos 54 e 58 da Convenção Schengen, cujos fundamentos normativos tornam-se, então, os arts 31 e 34 do Tratado UE.

¹ Assim afirma Pisani em *Il ne bis in idem internazionale e il processo penale italiano*. In: *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*, v. I, p. 568, texto do relatório apresentado no XVII Congresso Internacional de AIDP, sessão de Berlim, jun. 2003.

² O *Rapport explicatif* a esta última convenção (ver GUCE, C 391, de 15 de dezembro de 1998, 10) explica como o princípio do *ne bis in idem* “tenha (tem) uma importância muito particular nos casos de delitos nos quais podem ser chamados a se pronunciar os órgãos jurisdicionais de diversos Estados membros e quando não tenha (tem) sido possível centralizar a ação em um único Estado membro”.

Disso deriva uma série de efeitos de certo alcance, dentre os quais a atribuição à Corte de Justiça de competência a se pronunciar em via pré-judicial: estende-se o mecanismo de *opt-in* já usado antes de Amsterdã, bem como para o acordo *Europol*, exatamente para a convenção “PIF” e para aquela relativa à luta contra a corrupção na qual estejam envolvidos funcionários das Comunidades europeias ou dos Estados membros da União. A Corte de Justiça torna-se, assim, competente para “pronunciar-se em via pré-judicial sobre a validade ou a interpretação das decisões gerais e das decisões sobre interpretação de convenções estabelecidas conforme o [título VI] e sobre as medidas de aplicação das mesmas”, embora nas condições ditadas pelo artigo 35 do Tratado UE. *Ex alios*, é preciso ter uma declaração de aceitação das competências da Corte por parte de cada Estado, na qual sejam definidos os órgãos aos quais tal faculdade foi concedida.

Evento que o tempo definirá fausto: consente a formação de uma jurisprudência ainda exígua em números, mas fecunda nos assuntos. Sob a lente colocamos algumas decisões em cujo tecido argumentativo podem ser colhidos fragmentos úteis para a composição do mosaico. A primeira traz a data, para alguns epocal,³ de 11 de fevereiro de 2003, e tem origem em dois recursos que o *Oberlandesgericht Köln* e o *Rechtbank van eerste te Veurne* depositam em 2001. Os quesitos dizem respeito à operacionalidade da proibição de *ne bis in idem* no caso de definição do procedimento mediante uma transação entre as partes que extingue a ação penal. Expressa parecer positivo o Advogado geral que

³ Salazar (Il principio del *ne bis in idem* all’attenzione della Corte di Lussemburgo. *Dpp*, p. 906) considera a decisão comparável por importância à nota *Cassis de Dijon* (20 de fevereiro de 1979 e 120/1978. *Rewe Zentral AG. In: Raccolta*, 1979, p. 649 *et seq.*) sinônimo de livre circulação das mercadorias. Os dados da decisão em exame estão relatados *retro*, n. 72, primeira parte).

julga inadmissível o exercício reiterado do *jus puniendi*,⁴ mesmo que a decisão germine de um procedimento relativo a transação, igualmente suscetível de gerar alguns dos efeitos do julgado.⁵ Exegese que se diz imposta pelos valores que sustentam o princípio do *ne bis in idem*, garantia individual e instrumento de capital importância na realização de um espaço europeu de segurança, liberdade e justiça que queira fundar-se sobre o mútuo reconhecimento das decisões judiciais. O artigo 54 da Convenção aplicativa de Schengen encontraria, portanto, aplicação também nos casos de extinção da ação penal sucessiva a um julgamento que vincule o réu ao cumprimento de condições de caráter sancionador e não prejudique o exercício de eventuais ações cíveis. Tem a mesma opinião a Corte de justiça que chega à mesma conclusão, ainda que por meio de um raciocínio menos amplo. Para o órgão de legitimidade europeia, não importa que falte a intervenção de um órgão jurisdicional, não havendo indicação contrária no artigo 54 da Convenção Schengen. Nem a atuação dessa disposição parece subordinada “à reaproximação das leis penais dos Estados membros no setor dos procedimentos de

⁴ Ver as conclusões do Advogado geral Dámaso Ruiz-Jarabo Clomer que podem ser encontradas em www.curia.europa.eu. Na nota 13 é citado, como já havia feito Ortolan (*Elements*, cit., 294), um passo da obra de CERVANTES, *El ingenioso caballero Don Quijote de la Mancha*, (II parte, cap, X, *De lo que más le avino a Don quijote con el vizcaíno y peligro en que se vio con una turba de yangüeses*). No episódio Sancho Pança impede o seu senhor de efetuar um ato de vingança, falando com aquela que Nietzsche define “apolínea determinação e clareza” (NIETZSCHE. *La nascita della tragedia*. In: *Opere*, cit. v. III, p. I): “Vossa Senhoria considere, senhor Dom Quixote, que se o cavaleiro executou a sua ordem de ir se apresentar a minha patroa, Dulcinéia del Toboso, já terá cumprido o seu dever e não merece outra pena, a não ser que cometa um novo delito”. Persuadido por seu escudeiro, Dom Quixote responde: “As tuas observações e as tuas palavras são muito justas [...]; e portanto anulo o juramento no que se refere a tomar dele nova vingança”.

⁵ Fala da relatividade da coisa julgada, S. Ruggeri (*Giudicato*, cit., p. 260 *et seq.*).

extinção da ação penal”. Ao contrário, o princípio se apóia na recíproca confiança entre Estados, pressuposto essencial para criação daquele espaço judiciário comum, desejada pelo próprio Tratado de Amsterdã. É nessa área que se realiza aquela aguardada, e às vezes inesperada, valorização do princípio do *ne bis in idem* que sustenta também decisões de transação.⁶ Estão excluídas as providências de arquivamento previstas pelo código de procedimento penal italiano,⁷ segundo os argumentos usados nas considerações das quais surge esta pesquisa. Evidente como o artigo 54 da Convenção Schengen não se aplica nem mesmo às decisões que encerram um procedimento no pressuposto de uma litispendência internacional. A solução oposta gera um *impasse* dificilmente solucionável que muda a garantia em uma reserva de impunidade.⁸

⁶ Numerosos os comentários à decisão *in tabula*, aos quais remetemos para um aprofundamento mais analítico: Caligiuri (L'applicazione del principio ne bis in idem in diritto comunitario: a margine della sentenza Gözütok e Brügge. *Rdipp*, p. 867 *et seq.*; Ciampi (La nozione europea di “persona giudicata cón sentenza definitiva” e le “condanne patteggiate”. *CG*, p. 662 *et seq.*; Fletcher (Some developments to the *ne bis in idem* principle in the European Union: criminal proceedings against Hüseyin Gözütok and Klaus Brügge. *The modern Law Rev.* p. 769 *et seq.*; Ingravallo (Il ne bis in idem nel processo penale secondo una recente sentenza della Corte di giustizia. *DUE*, p. 497 *et seq.*); Patrone (Il principio del *ne bis in idem* davanti alla Corte di Giustizia. *QC*, p. 1.692 *et seq.*); Rübenstahl-Krämer. Das Doppelstrafungsverbot nach dem Schengener Durchführungsübereinkommen. *Eur. Law Rep.*, p. 180 *et seq.*); Stein Ein Meilestein für das Europäische “ne bis in idem”. *NjW*, p. 384 *et seq.*); Selvaggi. La procedura che estingue l'azione penale esclude il nuovo giudizio di un altro Stato europeo. *GD*, p. 106 *et seq.*; *Il principio*, cit.)

⁷ Cf. SELVAGGI. *La procedura*, cit., p. 106; *Il principio*, p. 1.602; GALANTINI. *L'evoluzione del principio del ne bis in idem europeo tra norme convenzionali e norme interne di attuazione*, que pode ser encontrado em www.csm.it, 5, que salvam o arquivamento por tenuidade do fato disposta pelo juiz de paz.

⁸ CGCE, 10 de março de 2005, C-469/2003, Miraglia, que pode ser encontrado em <http://curia.europa.eu>.

Uma contribuição não anódina é fornecida em relação à definição do conceito de *idem* há tempo *sub judice*. Cuidam disso duas recentes decisões, ambas fundadas no pressuposto de que a regra seja princípio imanente ao espaço judiciário europeu que está sendo edificado.⁹ Especifica-se corretamente como a qualificação jurídica é uma entidade adífora para os fins da avaliação da identidade do fato, entendido como o acontecimento material que a decisão muda de *res iudicanda* em *iudicata*. Também não conta a heterogeneidade do bem jurídico tutelado pelo caso concreto incriminador que é, de resto, um dado de direito substancial alheio à regra processual autônoma quanto a finalidades, pressupostos, esfera operativa.¹⁰ As observações valem também onde, tal como nos arts. 14 PIDCP e 4 do 7º Protocolo à CEDU, e contrariamente ao que foi afirmado pela Corte, fala-se não de “fato” mas de “delito”: vocábulo a ser entendido como episódio do real que pode ser reconduzido nas efígies de um caso penal. *Em passant*, ressaltamos como a exata opinião se apóia em uma *arrière-pensée* que parece oportuno revelar: a fisiológica correspondência entre objeto do julgado e *Streitgegenstand* leva a

⁹ CGCE, 9 de março de 2006, C-436/2003, Van Esbroeck, que pode ser encontrado em <http://curia.europa.eu>. O primeiro dos dois quesitos prejudiciais enfrentados pela Corte trata da operacionalidade do princípio do *ne bis in idem* que a Corte afirma vigente ainda que somente no Estado contraente em que o juiz seja sucessivamente provocado e a Convenção seja tornada executiva. Sobre esse ponto, o advogado geral elabora reflexões confusas, afirmando a aplicabilidade do *favor rei*, considerada a natureza de direito subjetivo da proibição não qualificável com regra processual (cf. AVV. Gen Ruiz-Jarabo Colomer: conclusões em C-436/2003, pontos 27-34).

¹⁰ A respeito do papel jurídico nas regras de direito penal transnacional ver também di Martino (*La frontiera*, cit. P. 255 *et seq.*) Ver, sobre este ponto, as sempre válidas reflexões de De Francesco (Il concetto di fatto nella previsione bilaterale e nel principio del *ne bis in idem*. *IP*, p. 623 *et seq.*). Sobre a noção de fato, ver, *infra*, § 6, texto e notas, primeira parte.

identificar o objeto da verificação penal em um fato e não no efeito jurídico que dele deriva, tradicionalmente nomeado com o sintagma “dever punitivo”.¹¹ O predicado de juridicidade da decisão, expresso nas cadências daquele “ritmo silogístico” em que o acontecimento relevante *sub specie iuris* se considera esgotado¹², volta-se ao segmento do real descrito na imputação, não podendo, portanto, ser reduzido a pressuposto da verificação. A opinião contrária realiza uma obra de deslegitimação jurídica e social da sentença penal desclassificada a um fato jurídico do qual o próprio *ne bis in idem* constitui efeito secundário. Vice-versa, a teoria patrocinada conduz ao reconhecimento de uma *Feststellungswirkung* também ao *dictum* judicial penal não menos idôneo que a sentença civil àquela eficácia de verificação, da qual há evidentes traços nas disposições que permitem a *Reflexwirkung* do julgado penal nos processos cíveis e administrativos.¹³

Esgotada esta breve divagação sistemática, podemos voltar ao escrutínio da jurisprudência européia. Percebemos que a noção

¹¹ A tese remonta a Allorio (*L'ordinamento giuridico*, cit. 117 nt. 189); Cordero (*Le situazioni*, cit. 146; *Contributo*, cit. 18 *et seq.*; Digressione sul giudicato in tema d'indulto. *RIDPP*, 1959, 298, n. 8); De Luca (*I limiti soggettivi*, cit., p. 175 *et seq.*); Lozzi (*Giudicato [diritto penale]*, cit. p. 917; *Profili di un'indagine sui rapporti tra "ne bis in idem" e concorso formale di reati*, p. 10).

¹² CAMMARATA. Limiti tra formalismo e dogmatica nella figura di qualificazione giuridica. In: *Formalismo e sapere giuridico*, p. 17.

¹³ Cf. ZUMPARO. *Rapporti tra processo civile e processo penale*, p. 293 (a qual remete para a doutrina alemã a GRUNSKY. Zur Bindungswirkung der materiellen Rechtskraft im Strafprozess. In: *Festschrift Kern*, p. 237 *et seq.*; HENKEL. *Strafverfahrensrecht*, p. 391 *et seq.*; POHLE. Über die Rechtskraft im Zivil und Strafprozess, in *Juristische Blätter*, p. 118 *et seq.*; MARZADURI. “Questioni pregiudiziali (diritto processuale penale)”. In: ED, v. VI Agg., p. 919; e Riflessioni minime sul “giusto processo” penale. In: AA.VV. *Nuove forme di tutela delle situazioni giuridiche soggettive nelle esperienze processuali: profili pubblicistici*, p. 283 *et seq.* (mas, precedentemente, MARZADURI. Questioni pregiudiziali: b) diritto processuale penale. In: ED, v. XXXVIII, p. 111 *et seq.*; S. RUGGERI. *Giudicato*, cit., 269)

de *idem* oferecida pela Corte de Justiça encontra confirmação em uma sentença gerada pouco depois pelo recurso do *Rechtbank* de *Hertogenbosch*, cidade natal do pintor *Hieronymus van Aeken*, conhecido com o pseudônimo de *Bosch*,¹⁴ Também neste caso os procedimentos nacionais tratam da exportação e importação de narcóticos, considerados fatos nos sentidos do artigo 54 da Convenção de Schengen. Avaliação que, como a Corte esclarece, cabe em via definitiva aos juízes nacionais, encarregados de avaliar se “os fatos materiais de que se trata constituem um conjunto de fatos inseparavelmente ligados no tempo, no espaço e por objeto”. Tem notável relevo a segunda das questões prejudiciais relativa à operacionalidade do artigo 54 no caso de precedente absolvição dubitativa. Questão que evoca aquelas experiências do passado, mencionadas no *incipit* do nosso trabalho, úteis em sugerir como uma solução negativa termina por privar o indivíduo daquela *Rechtssicherheit* que a proibição pretende preservar. A decisão *transitata in rem iudicatam* assemelha-se, assim, à absolvição aparente que outro pintor, figurante no pesadelo Kafkiano, propõe a Josef K.: uma providência inidônea a impedir uma nova prisão executada até mesmo logo após a primeira sentença; “à segunda absolvição segue a terceira prisão, à terceira absolvição segue a quarta prisão e assim por diante”.¹⁵ Consciente dos valores em jogo, a Corte de Justiça define tais decisões igualmente dotadas de eficácia preclusiva, como impõem os princípios de certeza do direito e da tutela da custódia. A isso acrescentamos a presunção de não-culpabilidade,¹⁶ que inibe a atribuição do estigma de suspeito a

¹⁴ Corte de Justiça das comunidades européias, 28 de setembro de 2006, C-150/2005, Van Staaten, que pode ser encontrado em <http://curia.europa.eu>.

¹⁵ Kafka (*Il processo*, p. 146), citado também por Cordero (*Riti e sapienza*, cit., p. 596).

¹⁶ A concepção cronologicamente anterior entende o princípio de não culpabilidade como “expressão de um fenômeno psicológico destinado a produzir os próprios efeitos no magistrado que está prestes a iniciar um

quem lucre uma absolvição com fórmula dubitativa ou motivada por sobrevinda prescrição.¹⁷ Para esta última hipótese valem argumentos já conhecidos: já é dado adquirido que a preclusão seja efeito do julgamento inter-relacionado com seus resultados. Para os fins da formação desse componente do julgado substancial importa somente o esgotamento do julgamento, ainda que em um “amorfo dever de não prosseguir”,¹⁸ sendo não punível o hipotético delito. A esse respeito, que *a fortiori* reveste o feito de objeto do julgamento, incide a prescrição que é inútil definir como fato extintivo do dever punitivo, “se este último tivesse efetivamente surgido”,¹⁹ tratando ao contrário de fato jurídico de eficácia substancial que de tal dever impede a gênese.

O diorama traçado pela jurisprudência formada até aqui oferece singular confirmação a considerações gerais já gastas: no arquipélago neomedieval europeu cabe aos órgãos jurisdicionais re-exumar ditames normativos que há muito tempo estão confinados apenas nas estantes das coleções jurídicas. Um juiz-

procedimento em relação a um determinado sujeito, bem como no juiz que está prestes a “emitir” (a síntese eficaz é de ORLANDI. *Provvisoria esecuzione delle sentenze e presunzione di non colpevolezza*. In: AA.VV. *Presunzione di non colpevolezza e disciplina delle impugnazioni*, p. 129). Expressão de uma sofrida maturação cultural, a concepção normativa “afunda suas raízes no Estado de direito e tem um fundamento essencialmente político. Sob esse perfil a presunção de não-culpabilidade adquire o significado de um limite que o Estado coloca em seu próprio poder de punir” (ORLANDI. *Provvisoria esecuzione delle sentenze e presunzione di non colpevolezza*. In: AA.VV. *Presunzione di non colpevolezza e disciplina delle impugnazioni*, p. 132). A respeito dessas concepções, ver: KRAUB. *Der Grundsatz der Unschuldsvermutung im Strafverfahren* In: MÜLLER-DIETZ. *Strafrechtsdogmatik und Kriminalpolitik*, p. 153 *et seq.*

¹⁷ Corte de Justiça das comunidades europeias, 28 de setembro de 2006, C-467/2004, Gasparini, que pode ser encontrado em <http://curia.europa.eu>.

¹⁸ CORDERO. *Contributo*, cit., p. 43 n. 76.

¹⁹ CORDERO. *Contributo*, p. 40.

rapsodo,²⁰ a cuja obra deve-se a efetiva mudança da proibição do *bis in idem* em *acquis de droit de l'Union* como desejado na *explication* anexa ao artigo 50 da *Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne*. Porto de chegada da navegação empreendida é a inserção do princípio no catálogo dos *Grundwerte* sobre o qual se funda a integração europeia. Deste modo encontra atuação *in parte de qua* aquele princípio do recíproco reconhecimento das sentenças e das decisões judiciais que o artigo III-270 do Tratado constitucional coloca como fundamento da cooperação judiciária na União. A urdidura normativa vigente parece apoio suficiente para celebrar a valência também no âmbito processual do princípio imanente à civilização europeia de tutela da custódia (e por extensão o princípio de boa-fé), norma vertical de integração do policromo sistema das fontes europeias. Um valor transcendente criado pelo direito romano e agora patrimônio do pensamento jurídico ocidental,²¹ destinado, portanto, a resistir à

²⁰ VOGLIOTTI. La rhapsodie: fécondité d'une métaphore littéraire pour repenser l'écriture juridique contemporaine. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridique*, p. 141 *et seq.*; *De l'auther au " rhapsode " ou retour de l'oralité dans le droit contemporaine*, p. 81 *et seq.*

²¹ Ver FREZZA. Buona fede e diritto romano. In: AA.VV. *Il principio di buona fede*, p. 83. O autor ressalta que "a boa-fé é valor [...] Ora o valor é um transcendente, que muitas vezes torna-se concreto, quantas vezes a experiência faz com não *nasça*, mas o *manifeste*; e se é assim, todas as vezes que nós introduzimos na área da técnica jurídica o critério da boa-fé, não devemos nos iludir de ter tecnicizado a boa-fé; a boa-fé, como valor, permanece transcendente não tecnicizável; permanece um *primum*: e este *primum* tem uma valência da qual o velho Q.M.Scevola dizia: "...*manat latissimae*...": por isso, se nos colocarmos no terreno da presença de um valor, naturalmente empalidecem as distinções [...] entre, p.ex., direito privado e direito público e, principalmente, direito interno e direito internacional". Sobre as origens romanísticas do princípio, ver: FREZZA. *Fides bona*. In: AA.VV. *Studi sulla buona fede*, p. 3 *et seq.*; agora em *Scritti*, v. III, p. 661 *et seq.*; A proposito di fides e bona fides come valore normativo in Roma nei rapporti tra ordinamento interno ed internazionale. In: *Studia et documenta Historiae et Juris*, p. 297, agora, in: *Scritti*, cit., v. III, p. 197 *et seq.*

tirânica metamorfose das bases constitucionais. *Demokratie vergeht, Vertrauen Besteht*²²: “Existia antes das atuais constituições democráticas e, provavelmente, existirá também no futuro, qualquer que seja a base constitucional que assumirão os Estados que afundam suas raízes no direito romano”.²³

Entendido nessa acepção, o princípio fornece um formidável instrumento de integração que não destrói de modo algum o princípio da legalidade²⁴ sem desaguar, ao mesmo tempo, na visão legalística patrocinada por quem identifica na certeza das relações jurídicas um traço que caracteriza o assim chamado *Rechtsstaat*. Sobre o pano de fundo dessa oposição, celebra-se uma contenda entre duas opostas idéias da codificação e, conseqüentemente, do papel do juiz no Estado moderno. Por um lado há quem considere que os princípios do direito romano comum irão sobreviver à codificação, integrando, através da obra hermenêutica do órgão

²² Assim, Leisner, modificando uma célebre frase de Otto Mayer, em intervenção no debate sucessivo às apresentações de Kisker e Püttner (*Vertrauensschutz im Verwaltungsrecht, Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehree*, p. 259)

²³ MERUSI. Introduzione. In: *Buona fede e affidamento*, p. 9.

²⁴ NATOLI. *L'attuazione del rapporto obbligatorio e la valutazione del comportamento delle parti secondo le regole di correttezza*, in *BBTCred*, 1961, I, 172. Segundo Manganaro (*Principio di buona fede e attività delle amministrazioni pubbliche, passim*), a tutela da custódia permitiria a ponderação de interesses não legalmente tipificados no procedimento administrativo. Reconstruções desse tipo, porém, esbarram com o princípio de legalidade. Parece consciente disso Catalano (*L'abuso del processo*, p. 84), que afirma a impossibilidade de transpor no terreno do processo penal a refinada concepção do abuso do direito elaborada por Busnelli-Navarretta (*Abuso del diritto e responsabilità civile. In: Studi in onore di Pietro Rescigno*, v. V, p. 77 et seq.), fundada em um critério relacional de equilíbrio dos interesses em conflito: “a atribuição ao juiz do poder ulterior de afirmar o caráter abusivo de comportamentos imunes de desvios funcionais, com base em um confronto, no caso concreto, de uma desproporção entre o interesse lesado e o interesse realizado pelo titular de um poder processual, seria traduzido como uma fratura dificilmente reparável com o princípio de legalidade processual”.

jugador, o sistema das fontes. No lado oposto fica quem elide qualquer ligação entre o direito moderno e a tradição de matriz romana. A função do juiz esgota-se então na identificação dos princípios que o fórceps hermenêutico permite extrair do direito legislativo. Uma postura movida pela eterna fobia de uma interpretação que utiliza as cláusulas gerais como veículo de produção do direito desligada do dado legal,²⁵ como já fora afirmado pelos expoentes do *Freirechtsbewegung*. O risco é de aniquilar a legalidade cedendo o passo ao despotismo do *jus dicendi* de turno. Cai, assim, aquela divisão dos poderes que desde Montesquieu rege as relações entre os componentes do Estado moderno, preservando-o das previsíveis derivas a que levam os usurpadores.²⁶ Um risco nada bizarro na nova ordem jurídica medieval europeia em que “o juiz de simples corifeu, torna-se autêntico deuteragonista do legislador”, onerado, “já na identificação do fato específico abstrato [de] compor as peças desconexas de um mosaico policromo, e utilizar instrumentos do direito internacional e comunitário diretamente aplicáveis e devidamente alcançáveis, porque as próprias cortes supranacionais já se impõem como jurisdições imediatamente vinculantes”.²⁷

Também não é exemplar sintomático o princípio de direito que, em 3 de outubro 2006, o Supremo Tribunal italiano entregou aos anais: “Ao decidir sobre um pedido de restituição no termo

²⁵ Sobre o tema, ver as agudas reflexões de Ohly (Generalklausen und Richterrecht. *In: ArcCivPrax.*, p. 1 *et seq.* Sobre o papel do juiz no contexto atual cf. FIANDACA. Il giudice tra giustizia e democrazia nella società complessa. *In: Il diritto penale tra legge e giudice*, p. 21 *et seq.*; ALLARD-GARAPON, *Les juges dans la mondialisation*, 2005, *passim*.

²⁶ Também é reconhecido por Yevgenyi Smoletsev, presidente da Corte Suprema da ex União Soviética, citado por Kelly (*Storia del pensiero giuridico occidentale*, p. 496 *et seq.*)

²⁷ Assim, Manes (L'incidenza delle decisioni quadro sull'interpretazione in materia penale: profili di diritto sostanziale. *In: In: Cp*, p. 1.163), que mutua a imagem do juiz-rapsodo elaborada por Vogliotti.

para apelar proposto por um condenado depois que seu recurso foi acolhido pela Corte européia dos direitos do homem, o juiz deve conformar-se às decisões de dita Corte, com as quais foi reconhecido que o processo celebrado *in absentia* não foi équo: desta forma o direito ao novo processo não pode ser negado excluindo a violação do artigo 6 da Convenção européia, ratificada com a lei de 4 de agosto 1955, n. 848, nem invocando a autoridade do pregresso julgado que se formou relativamente ao ritualismo do julgamento em contumácia com base na norma do código de procedimento penal”.²⁸

A jurisprudência se atribui a obrigação de elidir a irrefragabilidade da *res iudicata* onde isso for imposto pelas exigências de tutela do indivíduo. Inútil aguardar a intervenção do legislador ou as eventuais adições da Consulta, onde pende uma questão de legitimidade constitucional levantada pela Corte de Apelação de Bologna em 15 de março de 2006 e relativa ao artigo 630 letra (a) c.p.p. reputado inconstitucional “na parte em que exclui, dos casos de revisão, a impossibilidade que os fatos estabelecidos a fundamento da sentença ou do decreto de condenação se conciliem com a sentença definitiva da Corte européia que tenha verificado a ausência de equidade no processo, conforme o artigo 6 da

²⁸ Cf. *Ca et seq.*, I, 3 de outubro de 2006, CatBerro; *Ca et seq.*, I, 3 de outubro de 2006, Somogyi; *Ca et seq.*, I, 1º de dezembro de 2006, Dorigo; Trib. Roma, 25 de setembro de 2006, Bracci. Ver também a portaria de legitimidade constitucional que a Corte de apelação de Bologna levanta em 31 de março de 2006 em relação ao artigo 630 do c.p.p. italiano, agora inscrita no n. 337 do registro de portarias. O tema envolve uma pluralidade de assuntos que não cabem nos limites desta pesquisa. Ver, então: DRZEMCZEWSKI. L'exécution des décisions dans le cadre de la Convention Européenne des droits de l'homme. In: *Société française pour le droit international* (cur.): la protection des droits de l'homme et l'évolution du droit international, p. 243 *et seq.*; SACCUCCI. Obblighi di riparazione e revisione dei processi nella Convenzione europea dei diritti umani. *Riv. Dir. Int.*, p. 644 *et seq.*; PERRONE. *L'obbligo di conformarsi alle sentenze della Corte europea dei diritti umani*, p. 92 *et seq.*

Convenção europeia dos direitos do homem, por contraste com os artigos 3, 10, 27 Const.”. Reaparece o tema da sentença injusta a cuja rescisão o juiz resulta legitimado ainda que na ausência de uma indicação legal que mostre os casos, as condições, os limites dela. A apreciável intenção de dar efetividade ao “direito de defender-se impugnando, o qual, em obséquio à lógica heurística de controle, adquire valor ainda mais suplicante se posto em relação à fase *pos trem iudicatam*”²⁹ não parece, de fato, poder prescindir da inserção de um específico expediente a tal fim preparado, que não esqueça de atuar a necessária coordenação com o sistema.

Os sub-rogados hermenêuticos, ainda que não inéditos no cenário europeu,³⁰ expõem o ordenamento a desequilíbrios maiores que as vantagens que se pretende perseguir desta forma. As finalidades contingentes, mesmo que motivadas, não devem avaliar o recurso agora somente *in favorabilibus* a operações exegéticas desligadas do princípio de legalidade e esquecidas das experiências históricas não por acaso citadas no *incipit* deste trabalho: aquele mesmo passado sugere que no futuro nada poderia impedir que tais exceções, depois de introduzidas na dinâmica do direito, possam ser utilizadas também *in odiosis*, como, com amarga ironia, costumava dizer Pufendorf.³¹ A história dos sistemas penais revela como o processo muitas vezes é um instrumento dobrado de maneira inoportuna às exigências de repressão dos *excepta delicta* que afligem todas as épocas. Já em 1631 Friederich von Spee, jesuíta confessor das supostas bruxas, adverte sem

²⁹ CONSOLO. *La revocazione delle decisioni della Cassazione e la formazione del giudicato*, p. 117.

³⁰ Ver a resenha delineada por Saccucci (Obblighi di riparazione e revisione dei processi nella Convenzione europea dei diritti umani. *Riv. Dir. Int.*, p. 652 et seq.)

³¹ Análogos temores são expressos por Sgubbi em *Discorso sopra lo stato presente del diritto penale: fisionomia e trasformazioni di categorie*, aula ministrada em 9 de novembro de 2006 na SSSUP Sant’Anna de Pisa.

sucesso os príncipes alemães quanto à utilização de procedimentos ditados para delitos excepcionais que muitas vezes acabam por confinar a legalidade em simulacros aceitáveis,³² para talvez ceder às imperiosas pretensões punitivas contra o “inimigo” de turno.³³

Os atentados à legalidade são, portanto, os riscos maiores que corre um sistema positivo. A interpretação jurídica, como ato de vontade, está exposta ao risco de tornar-se patologicamente criativa do direito. E, então, é por trás do pano das proposições judiciárias transformadas em leis que se esconde, como diz Kelsen, o olhar das Górgonas do Poder, ou até mesmo a tragédia da guerra, como amargamente afirmava Padre Laberthonnière.³⁴ Não faltam, todavia, os remédios que, de alguma forma, residem na *reentrée* de um fetichismo legalístico, impraticável no espaço europeu. Ao contrário, isso exige autoridades jurisdicionais que, por meio daquele uso sintaticamente rigoroso dos princípios a que se aludiu no *incipit* da pesquisa, componham a legalidade “substancial”, projetando-a além do espaço e do tempo do direito formalmente

³² VON SPEE. *Cautio criminalis*, ou *Dei processi alle streghe* (1631), ed.it. 1986 aos cuidados de A. Foa, trad. de M. Timi.

³³ A esse respeito seja permitido voltar, também, para as indicações bibliográficas, ao nosso trabalho *Diritto alla privacy ed acquisizione di tabulati telefonici: repressione e garanzia nel crocevia tra Consulta e legislatore*, em fase de publicação no *Dpp*, 2007. O atentado ao princípio de legalidade envolve também o problema da responsabilidade administrativa, como assinala Merusi (*Pubblico e privato nell'istituto della responsabilità amministrativa ovvero la riforma incompiuta*. In: *I sentieri interrotti della legalità*, p. 161 et seq.

³⁴ Cf., respectivamente, Kelsen (Die Gleichheit vor dem Gesetz in sinne des artigo 109 der R.V. In: *Veröffentlichungen der Vereinigung deutscher Staatsrechtslehrer*, 3, 1927, p. 36), cuja *Stufenbau* nada mais é que uma tentativa de “positivizar a religião ou objetivizar a Metafísica”: assim em VOLPE. *Il costituzionalismo del novecento*, p. 151. Padre Laberthonnière (*Ouvres de Laberthonnière: critique de notion de souverainete de la loi*), citado por Schmitt, (*Il problema della legalità*. In: *Le categorie del politico*, p. 279) afirmou: “A máxima: é a lei, não se distingue em nada em substância da máxima: é a guerra”.

vigente. A proibição do *ne bis in idem* supera assim os limites territoriais de cada Estado, colocados naquele espaço comum, antes de tudo de civilidade jurídica, em que deve encontrar completa tutela a *Rechtssirchereheit* gerada por uma decisão judicial *transitata in rem iudicatam*. A mesma proibição aspira também a resistir às contingentes ansiedades histórico-políticas que freqüentemente parecem invalidar o processo de integração européia. Atitudes gerais de um princípio que, como será possível constatar, exatamente no momento da cooperação, só podem ser traduzidas em opções inexoravelmente concretas.

5 EXCEÇÕES AO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM

A evolução normativa e jurisprudencial permite elevar o *ne bis in idem* a princípio geral do direito europeu. Permanece o problema dos limites e das exceções que podem se opor à regra. Assunto que não é secundário: não é raro, especialmente na dimensão internacional, que exceções notáveis sejam colocadas *a latere* de disposições de princípio, decretando seu *Götzen-Dämmerung*. O fenômeno não é estranho ao caso em pauta. Tem consciência disso a própria União européia que coloca a exigência no número 1 do “Programa de medidas para a atuação do princípio do recíproco reconhecimento das decisões penais”.³⁵ Incondicionada valência à proibição parece ser dada, de resto, pelo artigo 50 da Carta dos direitos fundamentais da União, agora reproduzido no artigo II-110 da Constituição européia. Na mesma direção se encaminha o *Corpus iuris* contendo disposições penais para a tutela dos interesses financeiros da União européia, cujo artigo 23, § 2º,

³⁵ Programa de medidas para a atuação do princípio de recíproco reconhecimento das decisões penais. *In*: GUCE, n.p. 12.

letra (b) prevê que “ninguém p[ossa] ser perseguido ou condenado penalmente em um Estado-membro por um dos delitos acima definidos (artigos de 1 a 8) pelo qual ele já tenha sido absolvido ou condenado com sentença definitiva, em qualquer Estado-membro da União”.³⁶ A proibição afirma-se como corolário necessário do princípio de territorialidade europeia relativo aos delitos previstos pelos artigos 1-8 do *Corpus iuris* 2000, precisando de uma regra que “impon[ha] a cada autoridade nacional encarregada pelas investigações ou pela ação penal e a cada jurisdição penal da União a obrigação de reconhecer valor de julgado às sentenças penais dos outros órgãos jurisdicionais europeus que digam respeito aos mesmos delitos ou aos mesmos fatos”.³⁷

Evapora-se o requisito da executividade da decisão de condenação. Igualmente vêm a faltar aquelas exceções que no passado invalidavam a efetividade da regra. Na verdade, perfis

³⁶ A literatura sobre a Convenção de 1997 e, especialmente, sobre o *Corpus iuris* é vastíssima. Dentre as numerosas contribuições em língua italiana ver: GRASSO. Le prospettive di formazione di un diritto penale dell'Unione europea. *Rtdpe*, p. 1.181 *et seq.*; Il “Corpus iuris” e le prospettive di formazione di un diritto penale dell'Unione europea. In: *Verso uno Spazio giudiziario europeo*, p. 1 *et seq.* Ver também os ensaios contidos nos volumes de coletânea cuidados por Grasso (*La lotta contro la frode agli interessi finanziari della Comunità europea tra prevenzione e repressione: l'esempio dei fondi strutturali*, 2000); Ruggieri (*La giustizia penale nella Convenzione: la tutela degli interessi finanziari e dell'ambiente nell'Unione europea*, 2003); Grasso e Sicurella (*Il Corpus iuris 200: un modello di tutela penale dei beni giuridici comunitari*, 2003); Bargis-Nosengo (*Corpus iuris, pubblico ministero europeo e cooperazione internazionale*, 2003); Picotti (*Il Corpus iuris 2000: nuova formazione e prospettive di attuazione*, 2004); Moccia (*Ambito e prospettive di uno spazio giuridico europeo*, 2004).

³⁷ Ler as considerações relatadas em Delmas Marty-Vervaele [(Ed.). *L'attuazione del Corpus iuris negli Stati membri*], que podem ser encontradas em <http://ec.europa.eu>, 8 e 23, em que se afirma que a regra “leva em conta as tendências atuais da doutrina penal”. A referência é à recomendação nº 4 do AIDP segundo a qual o princípio do *ne bis in idem* “deveria ser considerado como um direito do homem que se aplica também em nível internacional e transnacional”.

heterogêneos que não seria correto assimilar. São necessárias soluções diferenciadas e não indébitas assimilações como aquela à qual levaria a asserção do caráter vinculante do artigo 50 da Carta de Nizza [Nice]. Que esse ato normativo não seja apenas uma declaração política, mas um formidável instrumento hermenêutico é um dado que não pretendemos contestar: a Carta, de fato, é “parte da iconografia da integração europeia, contribuindo tanto à identidade quanto à identificação com a Europa”.³⁸ As disposições nela contidas se aplicam porém aos Estados membros relativamente à execução.³⁹ Isso está disposto no artigo 51, § 1º, agora mutuado pelo artigo II-111 da Constituição europeia. Resultam, portanto, imunes as regras que delimitam a pretensão punitiva estatal, não tendo sido ainda afirmada uma concepção jurídica da soberania capaz de subverter atávicas conceitualizações.

Também não parece exato deduzir da *littera legis* a ilegitimidade de disposições de direito derivado que introduzam exceções à proibição do *bis in idem* desde que respeitem o princípio da proporcionalidade. A operação é permitida pelos arts. 52, § 1º, da Carta de Nizza, e II-112, § 1º, da Constituição europeia, segundo os quais “eventuais limitações ao exercício dos direitos e das liberdades reconhecidos pela presente Carta devem ser previstas

³⁸ WEILER. Human rights, constitutionalism and integration: iconography and fetishism. In: *Int’L LF*, 2001, p. 227, 232. O mesmo autor (*The Constitution of Europe*, p. 343) considera, além disso, a Carta dos direitos fundamentais como o veículo de afirmação e tutela da identidade local da profunda ansiedade moderna e pós-moderna de pertencer à Europa. Sobre o significado da Carta de Nizza de acordo com uma teoria de interpretação: RUGGERI, A. Carta europea dei diritti dell’uomo e integrazione ordinamentale, dal punto di vista della giustizia e della giurisprudenza costituzionale (notazioni introduttive. In: *Itinerari di una ricerca sul sistema delle fonti*, v. VI, 2, p. 290 et seq.

³⁹ AMALFITANO. *Dal ne bis in idem*, cit., p. 958 et seq.; EAD. *Conflitti di giurisdizione*, cit., p. 343 et seq.

pela lei e respeitar o conteúdo essencial de tais direitos e liberdades. Com respeito ao princípio da proporcionalidade, podem ser efetuadas limitações somente onde forem necessárias e respondam efetivamente a finalidades de interesse geral reconhecidas pela União ou a exigência de proteger os direitos e as liberdades alheios”. Disposições que corretamente traduzem as relações entre preceito constitucional e exceção do ato derivado, pois o *Gebundenheit* entre as duas fontes permite âmbitos de intervenção de várias extensões.⁴⁰ O limite reside na razoabilidade, vínculo para o artífice do disposto normativo e parâmetro para o intérprete que, em um jogo de mútuas implicações entre atividade hermenêutica e equilíbrio,⁴¹ busca os valores e compõe as eventuais hierarquias. Um *opus* refinadamente dialético que não se esgota na solipsística avaliação de um único órgão, mas naquele “jogo lingüístico” com o qual labutam os muitos guardiões do patrimônio constitucional. Da *derelictio* “*primateu* – contralimites” emerge um novo *game*, jogo governado pelos cânones impostos pelos

⁴⁰ A tese é uma correta aplicação da *Stufenbau* normativística, válida também para o edifício normativo europeu. Sobre este ponto, ver muito claramente Volpe (*Il costituzionalismo del novecento*, cit., p. 155): “Da estrutura hierárquica do edifício Kelseniano das fontes deriva que, de dois componentes que caracterizam o ato normativo, a criação /produção (*Rechtsschöpfung*) e a aplicação /reprodução (*Rechtsanwendung*) se reforça – descendo os graus – a incidência da segunda e se reduz a área em que a primeira pode agir, porque a atividade de quem opera nos ‘níveis mais baixos’ é circunscrita por molduras normativas (constituídas por cada grau superior) cada vez mais numerosas e detalhadas. Para o legislador que é sujeito somente às prescrições da Constituição, o vínculo jurídico (*Gebundenheit*) é relativamente lento e a possibilidade de decisão criativa correspondentemente ampla; nos graus mais baixos (por exemplo nas sentenças e nos atos administrativos) a relação liberdade /vínculo se inverte”.

⁴¹ Cf. RUGGERI, A. *Interpretazione costituzionale e ragionevolezza*. Relatório apresentado no encontro *I rapporti civilistici nell’interpretazione della Corte costituzionale*, organizado pela Sociedade italiana dos estudiosos do direito civil, Capri, em 18-20 de abril de 2006.

princípios de legalidade mais de inadmissível *play*, fenômeno lúdico espontâneo estranho à preventiva definição das regras. Exatamente a dinâmica do jogo, freqüentemente próxima do universo normativo, oferece exaustiva representação ao método heurístico por meio do qual órgãos que a atual forma constitucional não quer mais ver sofrendo com as ânsias da competição, encontram o enunciado prevalente. A relação regra-exceção termina, então, por calibrar-se na dialética relativamente aos valores que justificam a afirmação ou a exceção ao *ne bis in idem*.

Trata-se, evidentemente, de um processo *in fieri* marcado pelos possíveis futuros desenvolvimentos do direito da União. Destaque que não retira os estímulos do escrutínio dos possíveis limites à proibição, cuja intenção não é atuar uma espécie de divinação através da qual se identifique *ex ante* o conteúdo da disciplina *de jure condendo*, mas, ao contrário, pretende extrair princípios idôneos a orientar a obra do intérprete ou, nos melhores auspícios, a sugerir percursos unívocos ao legislador. Esse exercício investe, *in primis*, o tema relativo à necessária execução, entendida aqui como concreta atuação da *lex specialis* imposta pela decisão de condenação, que pode abstratamente ser reputada como requisito exorbitante em relação à preclusão processual, destinada a formar-se independentemente do comando ditado pelo *dictum* judicial. Execução e preclusão são, de fato, noções distintas não sobrepostas pelos legisladores nacionais, que não inseriram tal elemento nas normas concretas que regulam a formação do *ne bis in idem*. O apolíneo rigor conceitual, porém, cede diante de considerações de outra natureza que sustentam a solução oposta. A ativação da sanção parece impor-se para evitar que a existência de um precedente julgado se torne mero pretexto para eludir a jurisdição de outro Estado: seria acometido por substancial incongruência o ato gerador de eficácia preclusiva transnacional porém privado da principal manifestação efetiva interna

consistente em sua ativação. Além disso, constituiria violação do princípio de boa-fé que governa as relações entre sujeitos do direito internacional a conduta de um Estado que opõe a outro a existência de uma decisão de condenação *in idem*, quando ele próprio não a executa.⁴² Não parece, portanto, injustificado o requisito da possibilidade de executar que continua aparecendo, por exemplo, no artigo 54 da Convenção de aplicação Schengen, o qual, em caso de condenação, subordina a atuação da proibição ao fato que a pena tenha sido executada ou esteja efetivamente sendo executada atualmente ou, segundo a lei da parte contraente de condenação, não possa mais ser executada.⁴³ Formulação totalmente

⁴² Sobre a boa-fé no direito internacional cf. CONFORTI. Buona fede e diritto internazionale. In: *Il principio di buona fede*, cit., p. 87 *et seq.* Entre os autores que consideram correto o requisito da possibilidade de executar, cf. GALANTII. *Il principio*, cit., 16 *et seq.*; FARINELLI. *Sull'applicazione*, cit., p. 892 *et seq.*; WYNGAET-STESSENS, Van Den. *The International*, cit., p. 799. Parece inclinado a um reconhecimento incondicional do princípio Amalfitano (*Conflitti di giurisdizione*, cit., 344 *et seq.*)

⁴³ A Corte de Justiça das Comunidades européias, no procedimento C-288/2005, *Staatwalschaft Ausburg vs. Jürgen Kretzinger*, é chamada a estabelecer se a pena pode ser considerada executada ou em curso de execução no caso em que: "(a) o imputado tenha sido condenado a uma pena de detenção cuja execução tenha sido depois condicionalmente suspensa; (b) o imputado tenha sido por um breve período preso e/ou submetido a custódia cautelar, e esta detenção deva ser levada em conta no cômputo da pena a ser cumprida a título definitivo". Há ainda um ulterior quesito de peculiar relevo relativo à incidência da decisão-padrão sobre o mandado de prisão europeu na definição do conceito de *enforcement* contido no artigo 54 da Convenção aplicativa Schengen. Sobre os pontos evocados ver as conclusões do advogado-geral, Sharpston, §§ 41-75 que podem ser encontrados em www.curia.europa.eu, o qual, em relação ao primeiro quesito, observa: *A custodial sentence, the enforcement of which has been suspended provided that, during the fixed period of time, the offender respects certain conditions set in accordance with the law of the State in which judgment was given, is a penalty that has been enforced or is actually in the process of being enforced within the meaning of Article 54 of the CISA and, provided the other conditions under that provision are met, gives rise to the application of the principle of ne bis in idem enshrined in that article.* Quanto

idêntica aparece no artigo 3, § 1º, n. 2, da Decisão modelo sobre o mandado de prisão europeu (reproduzida sem modificações no artigo 18, § 1º, letra *m*) da lei italiana de atuação), que o *considerandum* n. 6 indica como primeira concretização no setor do direito penal do princípio do reconhecimento recíproco, fundamento da cooperação judiciária. A possibilidade de execução da condenação não pode ser considerada, então, como requisito que frustra as aspirações do espaço europeu de segurança, liberdade e justiça, mas limitação razoável ao mútuo reconhecimento das decisões judiciárias.

De resto, mesmo onde a referência desaparece da efígie normativa, o dado da possibilidade de execução não necessariamente resultaria privado de relevo. A falta de execução de uma decisão de condenação poderia resultar elemento sintomático de natureza objetiva de uma conduta abusiva voltado a eludir a *Strafanspruch* avançada de uma diversa jurisdição estatal. Comportamento que marca a lesão daquela confiança recíproca entre Estados que se

à segunda questão o advogado-geral conclui, dizendo: *Periods spent by a defendant in police custody and/or on remand pending trial in one Member State are not to be considered as a penalty that has been enforced or that is actually in the process of being enforced for the purposes of Article 54 of the CISA, unless those periods are at least equal to any term of imprisonment imposed by the sentence finally disposing of the trial in relation to which the defendant has been in police custody or in remand.* No que diz respeito à relação entre o artigo 54 da Convenção de aplicação Schengen e as disposições relativas ao mandado de prisão europeu ressalte-se que: 1) *The concept of enforcement for the purposes of Article 54 of the CISA is not affected by the fact that a Member State in which a defendant has been sentenced by a final and binding judgment under national law may at any time issue a European arrest warrant for the surrender of that defendant so as to enforce that sentence under the Council Framework Decision on the European arrest warrant and the surrender procedures between Member States;* 2) *The concept of enforcement for the purposes of Article 54 of the CISA is not affected by the fact that, under Article 5(1) of the Framework Decision, the judicial authorities of the executing Member State are not required automatically to execute a European arrest warrant issued to enforce sentence imposed upon conviction after a trial in absentia.*

diz fundamento da cooperação judiciária em matéria penal no edificando espaço de liberdade, segurança e justiça: é o caso, por exemplo, do *considerandum* n. 10 da decisão quadro 2002/584/GAI segundo o qual “o mecanismo do mandado de prisão europeu baseia-se em um elevado nível de confiança entre os Estados membros”. Disposição de conteúdos homólogos comparece no artigo 4, § 1º da Constituição Americana que contém a *Full Faith and Credit Clause* de que a própria *Extradiction Clause* prevista pelo parágrafo sucessivo constitui uma aplicação particular.⁴⁴ Nenhuma confiança poderia, na concretude dos casos, ser reservada em relação a um *dictum* judicial ignorado pelas próprias autoridades do Estado de emissão. Ressalve-se a hipótese em que tais autoridades ofereçam fundadas garantias de prestar execução à decisão, idôneas a considerar integrada a preclusão processual. Onde o defeito de execução permanece, *nihil obstat* à instauração de um novo processo.

Os detalhes acima mencionados parecem suscetíveis de ulteriores desenvolvimentos. A falta de execução da decisão não é a única hipótese abstratamente idônea a constituir um abuso destinado a uma indébita fuga da jurisdição, de outra forma possível em um espaço jurídico que não assinala a síntese dos

⁴⁴ O artigo 4, § 1º, dispõe: *Full faith and credit shall be give in each State to the public Acts, Records and Judicial Proceedings of every State. And the Congress may by general Laws prescribe the manner in which Acts, Records, and the proceedings shall be proved, and the effect thereof.* O artigo 4, § 2, contendo a Extradition Clause prevê: *A person charged in any State with treason, felony or other crime, who shall flee from justice, and be found in another State, shall on demand of the executive authority of the State from which he fled, be delivered up, to be removed to the State having jurisdiction of the crime.* Que a extradition clause seja aplicação da *Full faith and credit clause* é afirmado por: *Michigan vs Doran*, 439 U.S. 282 (1978); *Billinger v. Commissioner of Police of the city of New York*, 245 U.S., 128 (1917). Mais recentemente, ver: PASQUERO. Il mutuo riconoscimento delle decisioni penale nel mandato d’arresto europeo e nella rendition statunitense. *Ridpp*, 959 *et seq.*

vários sistemas estatais em um ordenamento unitário. Permanecem relevantes diferenças entre as normas, especialmente as penais, dos Estados-membros. Mais que uma harmonização das disciplinas deseja-se um mútuo reconhecimento das decisões emitidas conforme fatos concretos às vezes bastante diferentes. O *hysteron proteron* termina por incidir sobre a efetividade das várias formas de cooperação, com efeitos não diversos daqueles que podem ser registrados nas relações jurisdicionais com autoridades diferentes das europeias.⁴⁵ Normas polivalentes acabam por sugerir a seus habilidosos conhecedores de esquivar o *forum non conveniens*, realizando a conduta *aliunde*. Conduta, evento, desenho criminoso, etc. resultam em tais situações elementos igualmente prováveis; não é assim para o *locus commissi delicti* cuja escolha é ditada pelo diferente quadro legal vigente naquela porção territorial. Em tais casos, o eventual reconhecimento do *ne bis in idem* se traduz em um inoportuno obséquio a um julgamento instrumental para eludir a pretendida punição estatal. Situação que, em última análise, marca a enésima desencantada “desconstrução” do princípio de legalidade (e dos valores nele contidos) inibindo, através de uma indébita abdicação do exercício de um poder legalmente conferido, que a jurisdição *ad ultimum finem per suam operationem pertingit*.⁴⁶

Questão muito delicada: está em jogo, por um lado, o princípio de legalidade segundo o que foi exposto; por outro lado o princípio do juiz natural, corretamente identificado no juiz do *locus commissi delicti*. Acepção que oferece relevo à fórmula também na dimensão transnacional apesar da falta da menção

⁴⁵ Sobre a cooperação como reaproximação das leis nacionais, ver Amalfitano (*Conflitti di giurisdizione*, cit., p. 165 *et seq.*), ao qual remetemos também para ulteriores indicações bibliográficas.

⁴⁶ Cf. Merusi (I sentieri interrotti della legalità. *QuadC.*, v. 2, p. 273 *et seq.*) do qual são retiradas as citações presentes no texto.

explícita no adjetivo “natural” nos textos de referência.⁴⁷ O mesmo não pode ser dito ao afirmar a sinonímia entre “naturalidade” e “pré-constituição” tal como está sustentado por abalizada doutrina no plano interno.⁴⁸ Transposta no plano internacional, a noção de naturalidade patrocinada comporta dois corolários. O primeiro concerne à prevalência do princípio de territorialidade sobre os

⁴⁷ PANZAVOLTA. Il giudice naturale nell’ordinamento europeo: presente e futuro. In: AA.VV., a cura di COPPETTA, *Profili del processo penale nella Costituzione europea*, p. 143. A falta de indicação da naturalidade do juiz, com referência ao artigo 47 da Carta de Nizza (reproduzido no artigo II-107 da Constituição europeia), é ressaltada por D’AMICO, *sub* artigo 47. In: AA.VV., aos cuidados de BIFULCO, CARTABIA, CELOTTO. *L’Europa dei diritti*, p. 325. Cf., também, ROMBOLI. La giustizia nella Carta dei diritti di Nizza. Osservazioni sull’articolo 47. *RassDPE*, p. 29.

⁴⁸ PIZZORUSSO. Il principio del giudice naturale nel suo aspetto di norma sostanziale. *Rtdpc.*, p. 6 *et seq.*; Giudice naturale. In: *Eg*, 1989, 5 dell’estratto; ROMBOLI. *Il giudice naturale*: studio sul significato e sulla portata del principio nell’ordinamento costituzionale italiano, p. 113 *et seq.* Contra: CORDERO. Connessione e giudice naturale. In: AA.VV. *Connessioni di procedimenti e conflitti di competenze*, p. 54; ALFIERI. Giudice naturale. *Ddp*, v. V, p. 451; CAPRIOLI. Prestituzione, naturalità ed imparzialità del giudice nella disciplina della rimessione dei processi. In: *Cp*, p. 2.599. O tema da relação entre o juiz natural e competência resulta atual, vistas as propostas de modificação sugeridas pelo decreto de lei que diz “Disposições para a aceleração e a racionalização do processo penal, bem como em matéria de prescrição dos delitos, recidivas a critérios de comparação entre penas detentivas e penas pecuniárias”, podendo ser encontrado em www.giustizia.it. A referência é em particular ao sistema de regulamento preventivo de competência, desligado do procedimento principal que não sofre nenhuma suspensão. Os atos probatórios eventualmente realizados pelo juiz incompetente não perdem valor, mas, conforme a nova formulação do artigo 190-bis c.p.p., são inteiramente utilizáveis. Solução imposta por uma leitura incorreta do princípio de razoável duração do processo em que Kronos termina por sobrepujar Dike. Parece inspirada pelo mesmo motivo a nova redação do artigo 23 do c.p.p. que impõe a transmissão dos atos não mais ao público ministério, mas ao juiz considerado competente, com desmentido de uma solução que implicitamente marcava a impossibilidade de utilização dos atos precedentemente realizados. Por último, parece lesar o princípio de naturalidade do juiz a reforma do artigo 16 c.p.p. na parte em que, em relação aos delitos associativos, atribui a competência, parece destinada a consentir o encaixamento da competência com base na já efetuada primeira inscrição no registro das notícias de delito.

ulteriores critérios de interligação entre fato e jurisdição. O segundo, que será tratado no sucessivo parágrafo, concerne à ligação com a proibição da extradição de um sujeito autor de um fato de delito “com substancial e decisiva ligação ao território nacional” (*maßgeblicher Inlandsbezug*) conforme o sintagma utilizado pela Corte Constitucional alemã na conhecida decisão sobre a lei de atuação do mandado de prisão europeu.⁴⁹

Quanto ao primeiro ponto, é preciso, *in apicibus*, observar como o critério de territorialidade não pode ser considerado princípio absoluto de direito internacional, nem pode ser confundido com a soberania territorial.⁵⁰ Isso pode ser deduzido pelo aparato argumentativo que sustenta a sentença *Lótus*, mutuado da prevalente doutrina e jurisprudência: os Estados permanecem livres na determinação do âmbito de eficácia da lei penal. Nem em abstrato é possível elaborar uma hierarquia entre os vários critérios: o exercício territorial da jurisdição marca a sucumbência de eventuais procedimentos ligados ao fato por diversa *Nexus rule* não por causa de um pretenso superordenamento, mas por ter alcançado um julgado, efetivo critério de coordenação independentemente do fundamento da pretensão punitiva.⁵¹ Mesmo no caso em que a argumentação queira se apoiar no interesse estatal na punição,⁵² fica-se longe da conclusão obrigada segundo a qual os critérios da territorialidade e da defesa devem resultar prevalentes. “Exatamente a referência ao interesse do Estado na punição, expresso pelo critério de ligação, não pode ser entendido em

⁴⁹ Ver, *retro*, § 3.

⁵⁰ BENVENUTI. Sui limiti internazionali della giurisdizione penale. *Rdi*, p. 241.

⁵¹ THOMAS. *Das Recht auf Einmaligkeit der Strafverfolgung: Vom nationalen zum internationalen ne bis in idem*, 2002.

⁵² FELLER. La résolution des conflits des juridiction en matière pénale. *RintDP*, p. 560.

abstrato, mas deve ser necessariamente relacionado ao fato, em relação ao qual opera, ou seja, a ligação: e, então, é possível não somente (a) que o princípio mais funcional à repressão seja diferente daquele territorial ou da defesa, mas até mesmo que (b) nenhum dos princípios em jogo possa, isolado dos outros, ter o predomínio e a efetividade da previsão dependa somente de sua atuação contemporânea conforme o conteúdo de cada um; assim como, por outro lado, é possível (c) que sejam estabelecidos critérios de ligação efetivamente centralizados no exercício da jurisdição por parte do Estado territorial”.⁵³ Onde o critério discricionário for o interesse estatal, a opção preferível depende, portanto, do tipo de delito envolvido em cada procedimento. Não por acaso, no artigo 26 do *Corpus iuris* 2000 o critério não comparece entre aqueles que fundamentam “a jurisdição mais apropriada no interesse de uma boa administração da justiça”. A lógica da eficiência que move o projeto no tema da repressão aos ilícitos financeiros aos danos da União europeia aconselha vários deles: prevalece a jurisdição do Estado onde se encontra a maior parte das provas, ou onde reside ou tenha nacionalidade o imputado (ou o maior número de imputados), ou, por fim, onde o fato criminoso gerou o maior impacto no sistema econômico.

É possível chegar a uma conclusão diferente, como veremos, caso a naturalidade do juiz seja princípio ligado a ulteriores exigências de garantias contra arbítrios que assinalam a prevalência do juiz do *locus commissi delicti*. Para além dessa hipótese, a regra não parece que possa ser incluída no patrimônio constitucional europeu⁵⁴ embora resulte de qualquer forma capaz de incidir na seleção dos critérios voltados à composição de eventuais conflitos de jurisdição. Não pode usufruir o direito ao

⁵³ Di MARTINO. *La frontiera*, p. 91.

⁵⁴ PANZAVOLTA. *Il giudice naturale*, p. 144.

juiz natural o autor de um fato de delito, cuja escolha do *locus commissi delicti* tenha sido ditada pelo desejo de garantir-se uma substancial impunidade. Conduta necessariamente suportada pelo requisito da voluntariedade, e que pode ser representada plasticamente como uma fuga disparatada da mesa do jogo processual.⁵⁵ Seria até paradoxal reconhecer nesta hipótese a garantia

⁵⁵ Sobre a relação entre abuso do processo e teoria dos jogos ver a aguda pesquisa de Catalano (*L'abuso*, p. 114 *et seq.*), a qual sublinha como “a etiopatogênese do abuso processual, que remonta à valorização do papel das partes, contém indicações de tipo terapêutico que remetem àquele princípio de auto-responsabilidade das partes que qualifica o rito acusatório, suscetível de encontrar atuação através de uma rede de ônus e de desincentivos mais que através de específicas sanções processuais”. Sobre o conceito de ônus, cf., retro, nota 9. A figura assume contornos inéditos no sistema elaborado por Goldschmidt, em que cada ato que muda a *Urteilsprognose*, acrescenta ou diminui as *Gelegenheiten* da parte de se apropriar da contenda. Aqui vem a faltar o dualismo entre situação jurídica, “corresponde[nte] a uma consideração dinâmica do sujeito, em sua atitude de concreta relação jurídica”, e posição jurídica, vice-versa referida a uma avaliação “estática” do sujeito, *Zurechnungsendpunkt* de direitos e obrigações, que remonta à oposição entre *Materiellenrechtliche* (estáticas) *Rechtsbetrachtungsweise* e *prozessuale Rechtsbetrachtungsweise*. Essa dicotomia postula a subsistência de um único destinatário do preceito normativo, identificado no órgão julgador, encarregado de adequar o próprio desempenho ao preceito de direito material (GOLDSCHMIDT. *Zwei Beiträge*, p. 109 *et seq.*; *Materielles Justizrecht*, p. 850 *et seq.*; *Der Prozess*, p. 243 *et seq.*, e nota 1.327, relativa ao direito penal). Imputado somente a *Richter* o único dever de conduta que pode ser certificado, simetricamente oposto à *Rechtsschutzanspruch*, direitos e obrigações das partes terminam por variar, respectivamente. In: “*eine Aussicht auf etwas*”, ou seja, expectativas do evento favorável, e ônus, entendidos como *die Nötigung durch Vornahme einer Prozesshandlungen einen prozessualen Nachteil, in letzter Linie ein ungünstiges Urteil abzuwenden* (GOLDSCHMIDT. *Zwei Beiträge*, p. 252, 335 *et seq.*). Isso está distinto em ônus “perfeito”, denominado *volkommene*, cuja inadimplência *einen Rechtsnachteil mit Notwendigkeit nach sich zieht* (GOLDSCHMIDT. *Zwei Beiträge*, p. 361), e ônus imperfeito, que subsiste onde são possíveis atos munidos da mesma equivalência causal, capazes de preencher a inércia do interessado (cf., GOLDSCHMIDT. *Zwei Beiträge*, p. 361): *minder vollkommene ist eine Last, wenn die Verhängung des Versäumnisnachteils vom richterlichen /ermessen Abhängt, mag es dazu eines*

de um juiz não natural, mas escolhido pelo imputado com a finalidade de evitar o *forum non conveniens*. Trata-se de casos de abuso do processo, figura bastante conhecida na práxis e na legislação internacional. Vamos pensar, por exemplo, no artigo 10 do Estatuto do Tribunal internacional penal para a ex Iugoslávia que exclui o reconhecimento da preclusão processual do julgado proveniente de outra jurisdição onde os procedimentos penais nacionais “*were designed to shield the accused from international criminal responsibility*”. Formulação totalmente idêntica comparece no artigo 9 do Estatuto do Tribunal internacional penal para o Ruanda, e substancialmente homóloga no artigo 20 do Estatuto da Corte penal internacional com a finalidade de assegurar a intervenção da jurisdição internacional na heterogênea gama de casos em que o precedente julgado é apenas pretexto elusivo da mesma.

O princípio parece imitável no espaço europeu de segurança, liberdade e justiça, em que a proibição do *ne bis in idem* se apóia naquela *Rechtssircherheit* não instrumentalmente evocável em situações que, exploradas *ab imis*, se revelam teleologicamente voltadas a diminuí-la. Um controle que deve ser particularmente rigoroso para que a mera suspeita não se torne veículo para menosprezar sem justa causa o precedente julgado, com conseqüente frustração dos valores de garantia da proibição afirmados até aqui. Somente onde a autoridade procedente fornece suficientes elementos de verificação do realizado intento elusivo o órgão jurisdicional pode permitir o prosseguimento do procedimento eventualmente instaurado.

Antrages bedürfen [...] oder nicht. Völlig unvollkommen kann eine prozessuale Last nicht sein. Denn wenn ein Unterlassen für den Unterlassenden prozessuale Rechtsnachteile weder zur Folge hat noch haben kann, so liegt eine prozessuale Last überhaupt nicht vor). A conseqüência disso é a metamorfose dos relativos atos processuais, distintos em *Erwirkungs* e *Bewirkungshandlungen*, e representados como meras *condictio iuris*, cuja realização coloca a obrigação publicística do juiz de cumprir a prestação de serviços judiciários.

Um controle muito atento e rigoroso deve ser efetuado na ulterior hipótese em que é possível afirmar a não-aplicação da proibição. Aludimos ao caso de um julgamento emitido por outro Estado no final de um procedimento alieno daqueles cânones com os quais é tradicionalmente descrita a fórmula do *due process of law*. De fato, não parece certo venerar, para citar o Brusa,⁵⁶ um julgado produzido por um processo não équo, limite intrínseco àquela livre circulação das decisões no espaço judiciário europeu. Aqui a justiça coloca asas nos calçados como no quadro que o pintor do processo kafkiano está realizando. E é idêntico o risco atual àquele percebido por Josef K. que admoesta: “A justiça deve ficar parada, do contrário a balança oscila e não é possível uma sentença justa”. Então, a realidade oferece uma imagem que não lembra mais a deusa da justiça, tampouco a da vitória, mas que assume o aspecto da deusa da caça.⁵⁷

A falta de respeito aos cânones do justo processo constitui um limite à cooperação já presente em alguns textos oficiais. É o caso do *considerandum* n. 12 da decisão quadro sobre o mandado de prisão europeu que impõe o respeito dos direitos fundamentais sancionados pelo artigo 6 do tratado sobre a União e contidos na Carta de Nizza. Tais direitos constituem, como afirmado precedentemente, o *punctum coniunctionis* da integração europeia, a meta de um percurso atuado por meio daquela dialética em que reside, em última análise, o caráter eidético da democracia.⁵⁸ Isso

⁵⁶ Brusa (*Prolegomeni al diritto penale*, p. 392) compara o Estado a um cavaleiro errante “para impor aos outros de venerar a justiça nacional”.

⁵⁷ KAFKA. *Il processo*, cit., p. 134-135. A imagem é mutuada por di Martino (*Mandato di arresto europeo: un passo (ormai) breve verso la tirannide o un passo (ancora) lungo verso sicurezza e libertà?*) – Curso acadêmico na SSSUP Sant’Anna Pisa – a.a. 2006.

⁵⁸ LAVAGNA. Considerazioni sui caratteri degli ordinamenti democratici. *Rtdp*, p. 393 *et seq.*; ver também MERUSI. *Democrazia e autorità indipendenti, passim*.

permite não reconhecer a eficácia preclusiva de um julgado emitido como resultado de um processo injusto. Noção que já está suficientemente definida pela jurisprudência da corte europeia dos direitos do homem e por cada uma das cortes constitucionais, utilmente exploradas com este fim.

Essa averiguação não implica, todavia, a imediata atribuição de relevância aos conteúdos descobertos. A violação de uma das regras do justo processo não se traduz automaticamente na faculdade do Estado que também possui competência jurisdicional para desconhecer o precedente julgado. O direito ao justo processo deve aqui ser apreciado relativamente aos perfis essenciais que conotam a noção de imparcialidade e da condição de terceiro do juiz, efetiva tutela do direito de defesa, paridade com o órgão de acusação. O risco de uma acepção ampla do conceito de justo processo é tornar inútil a proibição do *ne bis in idem*, ainda que somente onde se reconhece um diferente nível de tratamento dos direitos. Situação que conota a maioria dos casos, estando ainda longe a uniformidade dos sistemas processuais europeus, aspecto ainda excessivamente descuidado pela política do direito da União. Nem poderia se excluir que atrás da couraça de um diverso reconhecimento dos direitos processuais sejam dissimuladas desconfianças atávicas e instâncias de autarquia político-jurídicas, orientadas à abertura de um novo procedimento. O catálogo das garantias do justo processo a ser considerado resulta ainda mais restrito do já limitado elenco que se valoriza no tema de limites à entrega no caso de mandado de prisão europeu ou outro procedimento de extradição. No caso *sub observatione*, a afirmada violação de uma das regras do justo processo comporta o término da *Rechtssircherheit* alcançada de algum modo com o precedente julgado. A exceção ao que foi definido princípio geral que vale no espaço europeu de segurança, liberdade e justiça se justifica somente em casos de violações suficientemente graves para

considerar necessária uma nova “partida” desta vez respeitosa das regras que conotam a investigação judicial penal.

A realização da hipótese *de qua* preannuncia um eventual conflito de julgados. De fato, é possível que o novo processo conduza a resultados diferentes daqueles já alcançados no precedente julgamento. Nesse caso, a *Natur der sache* determina que seja dada prevalência ao julgado que deriva do processo conduzido segundo as regras do *due process of law*. A solução do conflito entre as jurisdições é confiada aqui à “qualidade” do processo através do qual a afirmação do ordenamento no caso concreto foi atuada. Jurisdição, ação, processo e julgado nada mais são do que diferentes faces de uma realidade unitária e fisiologicamente dinâmica na qual se esgota a noção de jurisdição.⁵⁹ O ponto de referência é o que Satta define o caso concreto, possível objeto de uma pluralidade de processos celebrados por órgãos de diversas jurisdições. Já é sabido que as regras de direito penal transnacional são apenas condições ou limites para o exercício da jurisdição sobre episódios do real que podem ser reconduzidos à efígie de um caso concreto penal pertencente a um dado ordenamento. Um eventual conflito pode, então, ser resolvido nesse plano por meio de um dos vários modelos compositivos aplicáveis.⁶⁰ Diversamente, a solução pode provir do diverso critério da litispendência, cujo momento de referência é o exercício da ação. Nesse caso, tem-se uma antecipação da preclusão do *ne bis in idem*, que de outra forma necessita alcançar o limite do julgado formal. Em último pode ser, como no caso em

⁵⁹ SATTA. Giurisdizione (nozione generale). In: ED, p. 216 *et seq.*

⁶⁰ Sobre os vários modelos compositivos ver a classificação operada por di Martino (*La frontiera*, cit., p. 286 *et seq.*). O assunto é objeto do *Libro verde sui conflitti di giurisdizione e sul principio del ne bis in idem nei procedimenti penali*, de 23 de dezembro de 2005, cujo destino não é facilmente previsível.

pauta, o processo que constitui o critério para estabelecer qual ordenamento encontre atuação no caso concreto que constitui o *Streitgegenstand* que liga o julgamento ao seu produto, o julgado material.⁶¹ Onde o processo sucessivamente instaurado resulte,

⁶¹ Postula-se, assim, a coincidência entre objeto do julgamento e objeto do julgado, como constantemente afirmado pela doutrina processual civilística. Cf. HELLWIG. *System des Deutschen Zivilprozessrechts*, v. I, p. 792-793; CHIOVENDA. *Principi del diritto processuale civile*, p. 917; LENT. *Die Gesetzeskonkurrenz im bürgerlichen Recht und Zivilprozess*, v. II, p. 9 et seq.; HEINITZ. *I limiti oggettivi della cosa giudicata civile*, p. 139; NIKISCH. *Zivilprozessrecht*², p. 414; SEGNI. Tutela giurisdizionale dei diritti. In: *Commentario del codice civile*, aos cuidados de Sciajola e Branca, p. 282 et seq., 346 et seq.; ROMANO. *La pregiudizialità nel processo amministrativo*, p. 50 et seq.; MICHELI. *Corso di diritto processuale civile*, v. I, p. 294, 297; PUGLIESE. *Giudicato civile (diritto vigente)*. In: ED, v. XVIII, p. 862; BAUMGÄRTEL. Zur Lehre vom Streitgegenstand. In: *Juristische Schulung*, v. 14, p. 70; GRUNSKY. *Grundlagen des Verfahrensrechts*², p. 26; ANDRIOLI. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 996; CERINO CANOVA. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. In: *Commentario del codice di procedura civile diretto da E. Allorio*, v. I, p. 107 et seq.; LIEBMAN. Giudicato civile. EG, p. 12; *Manuale di diritto processuale civile*, v. II, p. 430; MENCHINI. *I limiti*, cit., 9 et seq. Não falta na doutrina alemã uma tendência a tornar autônomo o conceito de *Entscheidungsgegenstand* em relação ao conceito de *Streitgegenstand*: a alusão é à orientação que limita a eficácia do julgado somente aos fatos alegados, excluindo, portanto, os fatos que, embora pudessem ser deduzidos, não foram valorizados (SCHWAB. *Der Streitgegenstand in Zivilprozess*, p. 148 et seq.; Die bedeutung der Entscheidungsgründe. In: *Festschrift für Bötticher*, p. 321 et seq., retomado por BROX. Die objektiven Grenzen der materiellen Rechtskraft im Zivilprozess. In: *Juristische Schulung*, p. 121 et seq.; JAUERNIG. *Verhandlungmaxime, Inquisitionsmaxime und Streitgegenstand*, p. 60 et seq.; RIMMELSPACHER. *Materialrechtlicher Anspruch und Streitgegenstandprobleme in Zivilprozess*, p. 228 et seq.; POHLE. *Einleitung a Kommentar zur ZPO Stein-Jonas-Pohle*, v. I, p. 23 et seq.; SCHUMANN-LEIPOLD. *Kommentar zur ZPO*, cit., sub, § 322, p. 1.323-1.324; SCHUMANN. *Einleitung a Kommentar zur ZPO Stein-Jonas-Schumann*, p. 168). Deve ser especificado como o objeto do julgamento esteja intimamente ligado à estrutura do processo e, em particular. Desde a adoção do *Mündliche Verhandlung* e/ou daquele *Eventualmaxime*, que permeia o processo cível alemão após o *jüngster Reichsabschied* de 1654 (WACH. *Mündlichkeit und Schriftlichkeit*. In: *Vorträge über die Rechts-civilprozessordnung*, p. 20 et seq.; HELLWIG. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrecht*, p. 13). O *Eventualmaxime* postula uma rígida divisão da *ordo iudicarius*, na qual o

ao contrário do precedente, celebrado segundo as regras do justo processo, será o julgamento por este formado que resultará prevalente. Não se trata, aqui, de evocar regras que remetem de forma variada ao *favor rei*, vice-versa utilizáveis onde a tabela sinóptica hospede dois julgamentos, ambos conduzidos no respeito dos princípios essenciais acima traçados. Estamos postulando a violação grave de garantias objetivas e subjetivas

surgimento de uma nova fase assinala a preclusão dos atos aferentes à precedente (WETZELL. *System des ordentlichen Civilprozesses*, p. 967 *et seq.*; BLOMEYER. *Zivilprozess-Erkenntnisverfahren*, p. 97; SEGNI. Il principio di eventualità e la riforma del processo civile. In: *Scritti giuridici*, v. I, p. 348 *et seq.*; SCHULTE. *Die Entwicklung der Eventualmaxime*, p. 8; LUISO. Principio di eventualità e principio della trattazione orale. In: *Scritti in onore di Fazzalari*, p. 207 *et seq.*). Novas alegações das partes dentro de uma mesma fase são possíveis somente se os atos estão ligados por um nexo de consequência. Permanece, ao contrário, precluso o cumprimento de atos processuais concorrentes com outra defesa de igual valor (*gleichwertigen*) precedentemente atuada pela parte. O ato introdutório do processo torna-se, então, o único veículo de introdução do *Klagtatsachen* e do relativo *tatsächlicher Prozeßstoff*, determinando *die immutable Urtheilsgrundlage*, tornado intangível pela proibição de *variatio causae* (*Klagänderungsverbot*) (WACH. *Handbuch des deutschen Civilprocess*, p. 132.) circunscrito ao singular fato constitutivo alegado pelo ator com a demanda. O objeto do julgamento desaparece, assim, na mera *Rechtsfrage* inerente à possibilidade que “com base em um certo acontecimento histórico, possa ser atribuída ao ator a tutela pedida e, somente em via mediata, sobre a existência ou não, sobre isto, de uma situação subjetiva substancial” (MENCHINI. *I limiti oggettivi*, cit., 202; SCHMIDT. *Die Klagänderung*, p. 154). Profundamente diversa, ao contrário, a estrutura de um processo em que aparece a *mündliche Verhandlung*. Adotado pela ZPO desde 1877 no modelo do *Code de procédure civile* francês, o princípio do tratamento oral consente a sucessiva alegação de fatos concorrente com aqueles precedentemente introduzidos pela mesma parte. O ato introdutório, bem como a defesa do imputado, representam um mero *vorberaites Schriftsatz*, voltado simplesmente a identificar o objeto do processo que muda imediatamente na situação subjetiva substancial hipoteticamente afirmada com a pergunta. Disso deriva um firme redimensionamento do papel do fato constitutivo, relevante somente nos limites em que emerge como indispensável elemento de identificação da situação substancial objeto do relativo julgado, cujos confins se estendem a toda a gama dos fatos deduzidos e que podem ser deduzidos no processo.

da jurisdição, situação que, ao mesmo tempo, exclui a referência ao *favor rei* e mira a preservar de usos desvirtuados da exceção direcionados a uma *reformatio in peius*.⁶² No espaço jurídico comum europeu deve necessariamente ser afirmada a prevalência dos valores de garantia contra arbítrios sobre qualquer outra ulterior exigência. Os cânones do justo processo tornam-se, deste modo, condição e limites para uma efetiva integração processual européia: por um lado, valor que fundamenta o processo de harmonização da disciplina; por outro, a *condicio sine qua non* parece que pode proceder às várias formas de cooperação entre os países do território da União. Nas avaliações efetuadas pelos órgãos destinados a essa finalidade insere-se um dado axiológico que prevalece em relação a soluções meramente formalísticas: a afirmação do ordenamento depende das regras processuais por esse mesmo predisposto para compor o julgamento, no setor penal fisiológico prisma no procedimento de qualificação normativa de um episódio do real. Isso exclui o reconhecimento de uma das principais manifestações do julgado substancial se proveniente de julgamento avaliado como iníquo segundo os parâmetros antes indicados. A íntima ligação entre julgamento e julgado colore-se de um ulterior matiz imposto pela exigência de tutela das situações subjetivas processuais. No caso em que o processo não resulta obsequioso de tais regras, elide-se o componente efetivo do relativo dictum judicial, inidôneo a aspirar ao reconhecimento em um espaço judiciário que encontra na tutela dos direitos o próprio principio de razão suficiente.

⁶² Implícita confirmação da validade de tal impositação pode ser vista, *mutatis mutandis*, em *Ca et seq.* s.u., 11 de abril de 2006, Maddaloni, sobre a qual seja permitido remeter ao nosso trabalho Divieto di reformatio in peius. *In: Studium iuris*, v. I, p. 93-94.

6 *NE BIS IN IDEM* DE EXTRADIÇÃO: O CASO DO MANDADO DE PRISÃO EUROPEU

As tramas muitas vezes labirínticas narradas até agora não esgotam, todavia, o inteiro caminho científico da proibição do *ne bis in idem* internacional. O *excursus* reserva um último capítulo hoje na encruzilhada entre tradição e inovação. Trata-se do assim chamado *ne bis in idem* de extradição, sintagma há tempo difuso na linguagem jurídica para indicar a falta de entrega da pessoa procurada, motivada pela existência de um precedente julgado *de eadem re*. Uma definição que assinala o hiato entre a função que a referência ao *ne bis in idem* pareceria atribuir à instituição e sua efetiva atuação: a existência de um julgamento sobre o homólogo fato destina-se aqui simplesmente “a frustrar a nova ação penal do Estado requerente no plano das concretas possibilidades de executar a sentença”.⁶³

Nada impede o exercício de uma nova ação por parte do Estado requerente, salvo a ocorrência de condições acidentais, como a necessária presença do imputado no território nacional para a ativação do procedimento ou a impossibilidade de celebrar um julgamento *in absentia*. Elementos que no plano apenas factual impedem a instauração do novo julgamento, não sendo possível nem mesmo imaginar sua adesão a um caso concreto complexo de formação progressiva. Ao contrário, estamos na presença de dois distintos efeitos jurídicos que postulam casos concretos normativos autônomos. Se solicitada como condição para proceder, a falta de presença do réu no território do Estado impede a instauração do julgamento independentemente da subsistência do precedente julgado. Da mesma forma, o prévio julgamento poderia

⁶³ AMODIO-DOMINIONI. L'extradizione e il problema del *ne bis in idem*. *RDMatr.*, p. 365.

não inibir a celebração de um homólogo, não considerando a presença do sujeito no território do Estado titular da exigência punitiva. A existência de uma decisão definitiva *in idem* é somente uma “garantia efêmera”,⁶⁴ voltada apenas para excluir a entrega da pessoa procurada. Está consciente disso a doutrina prevalente, resoluta ao imputar o efeito à falta de uma regra de direito internacional que celebre a vigência do *ne bis in idem* internacional.⁶⁵ Exatamente “a falta [...] de uma regra geralmente reconhecida que estenda, além dos limites do direito interno, a operacionalidade da proibição do duplo processo, exalta as, ainda que limitadas, atitudes funcionais do princípio do *ne bis in idem* de extradição, o qual termina por constituir a única verdadeira forma de garantia contra o risco de múltiplas persecuções em campo internacional”.⁶⁶

É o que acontece durante a vigência da Convenção de extradição de 1957, exemplar paradigmático e origem de numerosos atos internacionais na matéria preparados no velho continente. A *sedes materiae* reside no artigo 9 que inibe a extradição quando “o indivíduo procurado [tenha] sido definitivamente julgado pelas autoridades competentes da Parte solicitada pelos fatos que motivam a demanda”. Necessário que a sentença tenha alcançado aquela *UrteilformalKraft*, identificada com o *nomen* coisa julgada formal. Não chega a isso a sentença em contumácia que o *Rapporto esplicativo alla Convenzione* não

⁶⁴ DEAN. Profili di un indagine sul *ne bis in idem* estradizionale. *Rdp*, p. 58.

⁶⁵ A opinião parece correta também nas premissas sistemáticas: evita a indébita assimilação das decisões relativas à cooperação judiciária aos atos que, ao contrário, são obstáculo ao exercício da jurisdição. *In*: dissolúveis em uma indistinta noite *worin, wie man zu sagen plegt, alle Küne schwarz sind* (a célebre fórmula é de HEGEL, G. W. F. *System der Wissenschaft. Erster Teil: Phänomenologie des Geistes*. Introdução).

⁶⁶ DEAN. Profili di un indagine sul *ne bis in idem* estradizionale. *Rdp*, p. 58.

considera um *définitivement jugé*,⁶⁷ mutuando em parte uma organização do sistema processual penal francês em que a eventual condenação *in absentia* torna-se irrevogável somente depois do vencimento do termo de prescrição da pena cominada ou no caso de falecimento do condenado.⁶⁸ É apenas facultativa a recusa ditada pela decisão das autoridades do Estado solicitado de “não abrir um prosseguimento penal ou de fechar um já iniciado pelos mesmos fatos”. Redação que inclui várias providências de diverso alcance efetivo: arquivamento, insubsistência do delito, sentenças de rito.

A disciplina até aqui escassa é depois enriquecida pelo artigo 2 do protocolo adicional datado de 15 de outubro de 1975, que acrescenta outros três parágrafos ao artigo 9, até então monocéfalo. Exclui-se a extradição de um indivíduo absolvido em um Estado terceiro, porém parte Contraente da Convenção. Em caso de condenação, a entrega não tem lugar se a pena for executada por inteiro, ou se a condenação é objeto de graça ou anistia, ou, por fim, o juiz constata a culpabilidade do autor do delito sem determinar uma sanção. Regra que não é válida se o imputado ou a pessoa lesada tem caráter público, ou o fato tenha sido cometido, total ou parcialmente, no território do Estado requerente ou em um lugar a isso assemelhado. Especifica-se, por último, que tal norma não prejudique “a aplicação de disposições nacionais mais extensas concernentes o efeito *ne bis in idem* conferido às decisões judiciais realizadas no exterior”.

A falta de *remise* do sujeito motivada por um precedente julgado é hipótese contemplada também na decisão quadro 13 de junho de 2002 GAI/584, relativa ao mandado de prisão europeu, sobre a qual pretendemos focalizar o restante desta pesquisa. Trata-

⁶⁷ Cf. MARCHETTI (aos cuidados de). *La Convenzione europea di estradizione*, p. 297.

⁶⁸ UBERTIS. *Dibattimento senza imputato e tutela del diritto di difesa*, p. 235.

se, conforme o mencionado *considerandum* n. 6, da “primeira concretização” daquele princípio do mútuo reconhecimento das decisões judiciais que o Conselho europeu e o Tratado constitucional (artigo III-270, § 1º) identificam como fundamento da cooperação judiciária. Portanto o ato é instrumental para o objetivo da União de tornar-se um espaço jurídico unitário, para cujo alcance concorre a abolição dos procedimentos de extradição. No lugar deles, insere-se um modelo que se deseja diferente dos sistemas que vigoraram no passado, embora ainda distantes dos modelos mais evoluídos. É o caso da *rendition* norte-americana que encarna um procedimento de entrega “puro”, ainda não aceito (especialmente por causa da norma de atuação) na região européia.⁶⁹

Não faltam, porém, importantes soluções de continuidade. *Ex multis*, lembramos a sujeição à jurisdição do inteiro procedimento, a falta de controle sobre os fundamentos da demanda, o abandono dos tradicionais motivos de recusa ligados ao caráter político do delito, à cidadania do extraditando ou a requisito da dupla incriminação. Esta última inovação representa a “falange de infantaria” da instituição como um todo, permitindo a entrega sem confirmação alguma da previsão bilateral de um fato que de qualquer forma pode ser remetido a uma das 32 “categorias de avaliação do contexto de ofensiva a substrato *lato sensu* criminológico” indicadas pelo artigo 2 DQ.⁷⁰ Supera-se, ainda que parcialmente, a necessidade de uma dúplici correspondência do fato aos fatos normativos dos países envolvidos no sinalagma de extradição. *Rectius*: é preciso que o fato objeto do mandado de prisão europeu integre um caso normativo previsto pelo ordenamento do Estado emissor e possa

⁶⁹ PASQUERO. *Il mutuo riconoscimento*, cit., p. 959 *et seq.*

⁷⁰ As palavras entre aspas pertencem a di MARTINO, sub artigo 7. In: AA.VV (dirigido por CHIAVARI-DE FRANCESCO-MANZIONE-MARZADURI). *Il mandato di arresto europeo*: commento alla l. 22 aprile 2005, n. 69, p. 124.

ser atribuído a um dos fenômenos criminosos evocados na lista. Um efeito notável também no plano sistemático, considerando a chegada a uma dúplici acepção do conceito de fato, entendido em sua dimensão abstrata – normativa no primeiro caso,⁷¹ naturalística – descritiva na segunda das verificações efetuadas.⁷²

O conceito, de fato, assume, assim, formas já conhecidas nas pesquisas efetuadas sobre o princípio do *ne bis in idem*. Tema relevante que aqui pode ser explorado somente *en abrégé*. O tratamento planejado, ainda que breve, não prescinde de assinalar a divergência de avaliações, da qual deriva o diverso âmbito operativo, recorrente entre direito e processo, sintomáticos da proteiforme natureza da proibição. Trata-se de um dado já adquirido na elaboração da doutrina, ao contrário ainda não concorde sobre o exato significado da noção de “fato”. Símbolo anamórfico⁷³ destinado a assumir diferente fisionomia conforme o ponto de vista jurídico de onde é observado. Também não é unitária a representação oferecida por um único ramo do direito: é o caso do procedimento penal em que a figura oscila entre uma imagem de cores fortemente naturalísticas (como no *Aufassung*

⁷¹ DE FRANCESCO. *Il concetto di fatto*, cit. 634. Para o autor, em matéria de extradição, o que assume efetivo relevo é “que o fato constitu[a] delito por causa dos mesmos elementos que integram um caso penal no Estado que solicita a extradição”.

⁷² DI MARTINO. In: AA.VV. *Il mandato di arresto europeo*: commento alla l. 22 aprile 2005, n. 69, p. 137. Solução que é consequência do axioma que corretamente exclui as categorias do artigo 2, § 2, do *genus* penal (di MARTINO. In: AA.VV. *Il mandato di arresto europeo*: commento alla l. 22 aprile 2005, n. 69, p. 125, e bibliografia citada nele).

⁷³ Cf. PUCHTA. *Pandekten*, p. 71-74; SAVIGNY. *Sistema del diritto romano attuale*, v. I, § 1, p. 4; CROME. *System des deutsche bürgerlichen Rechts*, v. I, p. 318; von TUHR. *Der Allgemeine Teil des deutschen bürgerlichen Rechts*, v. I, p. 3-142; MANIGK. Über Rechtswirkungen und Juristische Tatsachen. *JJ*, v. XLIX, p. 461; CAMMARATA. Il significato e la funzione del “fatto” nell’esperienza giuridica. In: *Annali Macerata*, p. 393 *et seq.*; MAIORCA. Fatto giuridico-Fattispecie. *NNDI*, v. VII, p. 111 *et seq.*

des Lebens que a doutrina pinta como imune a notações legais⁷⁴ até representações de tipo normativo de vários feitos. O tema cruza com a definição do objeto do processo, já por nós identificado em um fato, e não mais em um efeito (o assim chamado dever punitivo), variável dependendo da estrutura⁷⁵ e, segundo

⁷⁴ SCHMIDT, EB. *LehrKommentar*, cit., v. I, 131.

⁷⁵ Sobre variação do tema no direito processual cível, cf., *retro*, n. 158. Na Itália, o tópico assume peculiar relevo após a lei 26 de novembro de 1990, n. 353. Parece aderir a *Eventualmaxime* a mesma relação ACONE-LIPARI ao Senado (ponto 6.2.) lembrada por Costantino. (In: TARZIA-CIPRIANI. *Provvedimenti urgenti per il processo civile*, p. 73 et seq.; BOSCO. *La riforma del processo civile*, p. 31 et seq.; CAPPONI. In: VACCARELLA-CAPPONI-CECCHIELLA, *Il processo dopo le riforme*, 1992, 94 et seq. Afirmam a necessidade de alcançar uma rápida decisão do processo mediante a fixação definitiva *in limine litis* de todo ponto controverso: GRASSO. Note sui poteri del giudice nel nuovo processo di cognizione in primo grado. *Riv. dir. proc.*, p. 716; OBERTO. Il giudizio di primo grado dopo la riforma del processo civile. *Giur. It.*, v. IV, p. 315; CECCHIELLA. Contraddittorio e preclusioni. *GC*, v. II, p. 448 et seq., em cuja especulação ressoa o eco da interpretação do artigo 420, § 1º, primeira parte, c.p.c., fornecida por Fabbrini (*Diritto processuale del lavoro*, p. 129). Inspira-se ao princípio do tratamento oral aquela parte da doutrina que, valorizando a dialética processual, admite a possibilidade para as partes de anexar ulteriores fatos, ainda que não conectados por uma ligação de dependência da defesa (CONSOLO. Un codice di procedura civile seminuovo. *Giur. It.*, v. IV, 434; ATTARDI. *Le nuove disposizioni sul processo civile*, p. 73; DI NANNI. In: DI NANNI-VERDE. *Codice di procedura civile*, p. 79 et seq.; FAZZALARI. *Il processo ordinario di cognizione e la novella del 1990*, p. 20, 58; ORIANI. L'eccezione di merito nei provvedimenti urgenti per il processo civile. In: *Foro it.*, v. V, p. 29 et seq.; PROTO PISANI. *La nuova disciplina del processo civile*, p. 228 et seq.; TARZIA. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*, p. 90 et seq.; CENTARO. *Commento alla riforma del codice di procedura civile*, p. 92 et seq.; LUISO. Principio di eventualità e principio della trattazione orale. In: *Scritti in onore di Fazzalari*, p. 224). Tempera-se, assim, o excessivo rigor das preclusões cujo acontecimento acaba por estar subordinado à efetiva realização do contraditório entre as partes (CALAMANDREI. Sul progetto preliminare Solmi. In: *Opere giuridiche*, v. I, p. 339 et seq.; REDENTI. Sul nuovo progetto del codice di procedura civile. In: *Scritti e discorsi giuridici di mezzo secolo*, v. I, p. 742 et seq.). Opinião por nós compartilhada por ser mais aderente ao sistema normativo (também após as conhecidas reformas de 2005) e capaz de enfatizar o desenvolvimento dialético do julgamento sem implicar uma nefasta diluição da atividade processual no tempo.

predisposições, do escopo do processo. O elemento finalístico, porém, é dado excessivo, como demonstrado por uma valiosa doutrina, resoluto ao afirmar que o julgamento não tem escopo algum se não em si mesmo.⁷⁶ ou seja naquela operação reflexiva que assinala a vivência epistemológica com que o *Urteilsfindung* se apropria do “outro de si”. Revelam não apenas conduta, nexos causal, evento, condição de punibilidade, ofensa, mas o *thema decidendum* compreende também tempo, lugar, forma, instrumento, objeto material, qualificação do sujeito nos assim chamados delitos próprios, etc.⁷⁷ Uma pesquisa historiográfica orientada pelo fato concreto que se supõe violada, destinada a terminar em uma relação de imputação jurídica entre entidades de qualquer modo heterogêneas. Esgotado o momento do julgamento, a área de avaliação da identidade do fato voltada à aplicação do *ne bis in idem* se reduz às dimensões essenciais, identificadas na conduta do sujeito, “núcleo da figura criminosa e [...] objeto do julgamento de ilicitude”.⁷⁸ Parece ser essa a solução preferível embora não faltem percursos alternativos: das elaborações que reduzem o fato ao acontecimento histórico, como agora parece sustentar a Corte de Justiça da comunidade europeia, à representação do real efetuada pelo juiz na assim chamada espécie judiciária.⁷⁹

⁷⁶ SATTA. Il mistero del processo. In: *Il mistero del processo*, p. 23 et seq.

⁷⁷ CORDERO. Considerazioni sul principio di identità del fatto. *Ridpp*, p. 940.

⁷⁸ CORDERO. Considerazioni sul principio di identità del fatto. *Ridpp*, p. 943.

⁷⁹ Para a primeira orientação cf., na doutrina italiana, ALOISI. *Manuale pratico di procedura penale*, p. 553 et seq.; FLORIDIA. Divieto del *ne bis in idem* e concorso formale di reati. In: *Temi.*, 588 et seq.; SABATINI. *Principi di diritto processuale penale italiano*, p. 463 et seq. O segundo endereço deve-se, dentre outros, a: DE LUCA. *Concorso*, cit., p. 187; *I limiti soggettivi*, cit., 73 et seq.; LOZZI. *Profili di un'indagine*, cit., p. 39 et seq. Ver a esse respeito as sempre válidas reflexões de DE FRANCESCO. Il concetto di fatto nella previsione bilaterale e nel principio del *ne bis in idem*. *IP*, p. 623 et seq. Sobre a noção de

Entende-se como os limites objetivos do julgado variam de acordo com a teórica escolhida: uma opção que cabe a cada um dos ordenamentos salvo onde existir um ato internacional impondo uma edição comum. Essa parece ser a perspectiva do *Livro verde sobre os conflitos de jurisdição e sobre o princípio do ne bis in idem nos procedimentos penais* de 23 de dezembro de 2005. *En attend*, a tarefa cabe à Corte de Justiça das Comunidades europeias, que já muitas vezes foi investida pelo problema, especialmente no caso de crimes transnacionais. Exemplar a hipótese da importação/exportação de substâncias estupefacientes que sugere à Corte centralizar a verificação de identidade avaliando se os fatos estão “inseparavelmente ligados no tempo, no espaço bem como por objeto”. Ao mesmo resultado chega a Corte Suprema holandesa, referindo-se à conduta dos que já estão imputados.⁸⁰ Indicações que certamente são passíveis de aperfeiçoamento mas de qualquer forma idôneas para inibir que a avaliação de identidade do fato termine em uma sub-reptícia *rentrée* da verificação da previsão bilateral, fisiologicamente estranha ao mecanismo do *ne bis in idem*.

Tal exigência é enfatizada exatamente em relação ao mecanismo do mandado de prisão europeu onde a proibição aparece já no artigo 3, § 2º, DQ (reproduzido pelo artigo 18, § 1º, letra (m) da lei italiana de atuação). Obriga-se a autoridade judiciária de execução do Estado membro a não dar execução ao mandado se com base em informações que possui resulte que a pessoa procurada foi julgada com sentença definitiva pelos

idem, ver também: WYNGAET-STESENS, Van Den. The International non bis in idem principle: resolving some of the unanswered questions. *ICLQ*, p. 788 *et seq.*; VAN DER WILT. The European arrest warrant and the principle ne bis in idem. In: AA.VV. *Handbook of the European arrest warrant*, p. 111 *et seq.*; ROSBAUD. Die Voradentscheidung des EuGH in Fall Van Esbroeck. *ÖJZ*, p. 669 *et seq.*

⁸⁰ Supreme Court, 13 de dezembro de 1994 *NJ*, p. 252.

mesmos fatos por um Estado membro. Em caso de condenação, é preciso aqui, também, que a sanção seja aplicada ou esteja em fase de execução, ou não possa mais ser executada por força das leis de condenação do Estado membro. O inciso traduz aquela exigência de efetividade que, como foi explicado, evita recusas abusivas. O dado novo consta na área de operacionalidade da proibição que envolve as decisões sustentadas pelo julgado formal, emitidas em qualquer Estado membro. Conseqüência necessária da dimensão transnacional que o *ne bis in idem* já assumiu no espaço judiciário europeu. A não-entrega deve ser considerada como ato necessário, sendo até precluso o exercício da ação penal. Uma recusa que na práxis representa o veículo de afirmação do *ne bis in idem* processual por obra do homólogo assim chamado de extradição, apesar da diversidade da fonte que habilita o efeito. A ofelividade lucrada pelo já imputado consta aqui não somente na não-entrega ao Estado requerente, mas na sinalização da causa obstativa ao exercício da nova ação, que vale além dos sujeitos envolvidos no procedimento de extradição. Duas regras distintas, destinadas, porém, a interagir garantindo pelo menos na área europeia tutela à custódia gerada por um precedente *dictum* judicial. Juntam-se assim perfis distintos, tradicionalmente reconduzidos à regra do *ne bis in idem*. A operação de ligação sistemática tem notáveis efeitos, transpondo, no plano da cooperação, princípios e limites afirmados relativamente à preclusão internacional. A entrega não acontece onde existe uma preclusão processual, fonte do impedimento a um novo julgamento. Contrariamente ao passado, a recusa é prelúdio ao devido reconhecimento por parte do Estado requerente da impossibilidade de celebrar o novo julgamento, salvo nos casos em que ocorram aquelas hipóteses que permitam desconhecer a precedente investigação.

Parece ainda bem distante desses resultados a disciplina da litispendência contemplada no artigo 4, § 2º, DQ, e tornada motivo obrigatório de não-execução do mandado pelo artigo 18, § 2º, letra *o* da lei italiana. A recusa concerne apenas à hipótese segundo a qual no Estado de execução esteja em andamento um procedimento *de eadem re*. Ao contrário, a entrega é considerada obrigatória se o pedido pretende a execução da sanção: fisiológica aplicação do efeito preclusivo da sentença emitida no Estado requerente que assinala o encerramento do novo procedimento e impõe a execução do mandado. Não surte o mesmo efeito o procedimento já vigente, mas ainda não definido.

Limites que parecem não valer na hipótese de sentença ainda não sustentada pelo requisito da irrevogabilidade formal, considerando a imodificabilidade da *res in iudicium deducta* nos processos de impugnação. Pode, então, acontecer uma antecipação da preclusão por julgado substancial, de qualquer forma alienada aos resultados dos sucessivos julgamentos. Um efeito removível somente no caso de caducidade formal da sentença que projeta o imputado nas incertas regiões da litispendência entre julgamentos penais.⁸¹ Já no plano interno o assunto gera soluções heterogêneas voltadas para reagir ao compreensível *horror vacui* que ataca o observador. São evocados mecanismos heterogêneos, como o conflito de competência ou a reunião dos processos, ou então se recorre a categorias de cunho hermenêutico de duvidosa validade científica. É o caso da já mencionada decisão com a qual as Seções unidas afirmam a existência de uma figura geral de

⁸¹ Ver, no tema *retro*, § 1º. Na doutrina cf. as amargas reflexões de FOSCHINI. La litispendenza nel processo penale. *RIDPP*, p. 19 *et seq.* Apenas nove anos mais tarde T. Venezia, 2 de abril 1974, publicada em *GC*, 1974, 2013 *et seq.*, levanta sem sucesso uma questão de legitimidade constitucional do artigo 90 do c.p.p. (Ver, *retro*, na primeira parte, n. 20).

consumação – preclusão idônea a preencher as áreas de não operacionalidade dos ulteriores instrumentos.⁸²

Os percursos adotados na elaboração italiana, *per se* não imunes a emendas, não parecem *de plano* transferíveis no terreno da litispendência internacional. Aqui faltam critérios definidos que obriguem, assim, os *praticiens* ao casuísmo jurídico.⁸³ O risco de abusos parece bastante elevado. É consciente disso a República helênica que, após as primeiras decisões sobre o artigo 54 da Convenção de aplicação *Schengen*, empreende uma iniciativa *ad hoc*.⁸⁴ A solução da litispendência é confiada aqui ao Estado, que “melhor garante a correta administração da justiça”, definida segundo um elenco que porém não traduz uma hierarquia. Prevalece a jurisdição do país: *a*) em cujo território é cometido o delito; *b*) do qual o autor do ilícito penal é cidadão ou residente; *c*) ao qual pertencem as vítimas; *d*) no qual o autor do ilícito penal é encontrado. Abre e fecha o elenco um requisito de natureza objetiva; no meio, duas referências a condições subjetivas das pessoas envolvidas nos procedimentos penais. Critérios que aparecem também no *Livro Verde* de 2005, que enumera, além

⁸² Cass *et seq.* S.U., 28 de junho de 2006, Donato, cit. Sobre os mecanismos indicados no texto ver (também para as indicações jurisprudenciais): GROSSO. Continuazione di reati e processo penale tra dogma e riforma. GP, v. III, p. 606 *et seq.*; L'udienza preliminare, p. 128 *et seq.*; RUGGERI, S. *Giudicato penale*, cit., p. 295 *et seq.*

⁸³ Ver, por exemplo, o pedido de arquivamento formulado pela Procura da República no Tribunal de Bolzano em 6 de outubro de 2004 e o relativo decreto do [giudice per le indagini preliminari (g.i.p.) = juiz para as investigações preliminares], do citado Tribunal emitido em 22 de dezembro de 2004, cujos dispositivos são reproduzidos em *In: Cp*, 2006, p. 3.359 *et seq.*, com nota de GALANTINI. *Commento alla soluzione di un caso di litispendenza internazionale*.

⁸⁴ Cf. Iniziativa della repubblica ellenica in vista dell'adozione della decisione quadro del consiglio sull'applicazione del principio *ne bis in idem*. GUUE, 26 de abril de 2003, C 100/24-27. Ver AMALFITANO. *Conflitti*, cit., p. 266 *et seq.*

disso, os interesses do Estado e outros parâmetros relativos à eficácia e à celeridade do procedimento.

Para o Estado não é fácil prever os cenários que o futuro reserva. A intervenção normativa, porém, é inadiável. Não é satisfatório confiar a jurisdição ao *primum movens*. Ao contrário, precisa-se de um acurado *opus* de composição que identifique critérios, procedimento e soluções dos eventuais conflitos. O fim é a antecipação do efeito preclusivo que subtraia o imputado da álea de procedimentos múltiplos *in idem* na espera de uma sentença passada em julgado: *principiis obsta, sero medicina paratur cum mala per longas convaluere moras*.⁸⁵ Nessa direção movem-se os atos acima mencionados, associados em prestar peculiar atenção ao critério da territorialidade, *nexus rule* não necessariamente prevalente como pretendemos demonstrar no precedente parágrafo. Tal regra é até pouco atual em uma época que dissolve os tradicionais confins da dimensão humana, projetando-a em espaços inéditos.⁸⁶ Fenômeno que não poupa o conjunto dos formadores da inteira experiência penalística.⁸⁷ O irresistível aumento do processo de deslegitimação do território não leva ainda ao definitivo crepúsculo. Permanecem valores capazes, ainda que indiretamente, de ancorar a um espaço estatal a exigência punitiva, excluindo as ulteriores. Basta pensar no artigo 4, § 7, letras (a) e (b) que identifica possíveis motivos de recusa à entrega na hipótese de que o fato (no todo ou em parte) foi cometido no território do Estado requerido, ou fora do território do Estado emitente se a lei

⁸⁵ OVIDIO, *Rimedia amoris*, V, 91.

⁸⁶ Cf. ROMANO. Globalizzazione e spazio nel diritto. *RIFD*, p. 202 *et seq.*; IRTI. *Norma e luoghi: problemi di geo-diritto*, 2001; GALGANO. *La globalizzazione nello spazio del diritto*, 2005.

⁸⁷ DI MARTINO. *La frontiera*, cit., 5; DE FRANCESCO. Internazionalizzazione del diritto e della politica criminale: verso un equilibrio di molteplici sistemi penali. *DPP*, p. 5.

do País de execução não contiver regras homólogas de aplicação extraterritorial do direito penal. O conjunto normativo postula aqui a existência de uma previsão bilateral do fato. Nesse caso a recusa é prelúdio à solução do eventual conflito abstrato ou concreto entre jurisdições: prevalece o estado do *locus commissi delicti* cujo juiz é “naturalmente” competente. Isso é imposto por aquela que corretamente se chama de uma “regra de tendencial correspondência do processo ao território em que o fato foi cometido”, ditada não por razões de autarquia jurídica, mas por motivos de garantia contra possíveis abusos.⁸⁸ Onde o fato objeto do hipotético processo apresente evidentes ligações com o lugar em que foi cometido (*maßgeblicher Inlandesbezug*), deve resultar prevalente o critério de territorialidade. Nesse caso, o espaço serve para preservar a custódia do indivíduo no tempo, afastando a possível aplicação retroativa da lei penal. O *topos* do processo torna-se, assim, baluarte de tutela da custódia sobre a licitude de uma conduta no *locus* e no *tempus commissi delicti*. Um relevo que projeta a regra além da solução do conflito concreto de jurisdição e a coloca no álveo de limites intrínsecos à cooperação judicial em qualquer hipótese em que ela possa ser traduzida em uma lesão da *Rechtssicherheit*. A tutela da custódia impõe, portanto, coordenadas espaciais – temporais destinadas a integrar o direito positivo, enfatizando o alcance do artigo 4, § 1, n. 7, DQ, como foi efetuado pelo *Bundesverfassungsgericht* na conhecida decisão de julho 2005.⁸⁹ Nos casos de *quibus* cabe ao Estado em cujo território o fato se realizou efetuar a avaliação de licitude nos moldes do próprio ordenamento. Ao contrário, a qualificação

⁸⁸ DI MARTINO. *La frontiera*, cit., p.281.

⁸⁹ Cf. *retro*, § 3. Sobre o diverso tempo da lei e da boa-fé, ver MERUSI. *La certezza dell'azione amministrativa tra tempo e spazio*. In: *Sentieri interrotti della legalità*, p. 50 et seq.

que outro Estado pretende oferecer é preclusa por aquela *Rechtssicherheit* colocada entre os valores a fundamento de um espaço de liberdade, segurança e justiça que pode ser pensado somente se respeitoso dos direitos fundamentais. De fato, essa é a finalidade, bem como o limite interno da cooperação judiciária européia, o efetivo controle à metamorfose de tais instrumentos em ferramentas idôneas a realizar um *Unwerthung aller Werthe* compondo o patrimônio constitucional comum.

Por último, é justo parar a atenção sobre duas ulteriores previsões em que aparece *in nuce* a proibição do *bis in idem*. Razões de exposição sugerem o escrutínio preventivo do artigo 4, § 1, n. 5, DQ, reservando ao prosseguimento do trabalho a exegese do disposto contido no artigo, § 1, n. 3. A primeira destas regras reproduz o disposto do artigo 3, § 1, n. 2, do qual diverge pela heterogênea titularidade da decisão definitiva. O Estado emitente aqui é um país fora do espaço europeu. diferença que justifica o diverso tratamento normativo: neste caso a recusa é apenas facultativamente previsível pelo Estado, imediato reflexo da ausência de uma regra de direito internacional geral que sancione uma preclusão em situações *de quibus*. Comparecem novamente os limites do princípio do *ne bis in idem* internacional, antes denunciados. A eventual recusa, onde prevista, não leva ao reconhecimento de uma preclusão a uma nova ação por parte do Estado requerente. Possíveis múltiplas persecuções *in eadem re*, expressões da automática prevalência de um *Gemeinwohl*, com alguns laivos euro-autárquicos, sobre a *Rechtsicherheit*. Tal mecanicismo normativo esquece, porém, que a configuração do *ne bis in idem* como regra de tutela do indivíduo imanente à civilização sugere maior meditação. Não se trata de reconhecer todo julgamento proveniente de Estados terceiros, ao contrário pode ser exautorado onde há limites à proibição do *bis in idem* aqui também utilmente evocáveis. É necessário um equilíbrio que

justifique o eventual ulterior exercício de outra exigência punitiva. Onde faltarem tais razões, vai prevalecer a confiança que a decisão emitida gera no indivíduo; condição necessária para que a Europa possa se candidatar como promotora de um mais amplo reconhecimento do *ne bis in idem* internacional, longe das desconfianças do passado e ao mesmo tempo não isenta de razoáveis exceções.

Um diverso problema é colocado pelo artigo 4, § 1, n. 3, DQ, que atribui a possibilidade aos Estados de prever a não-execução do mandado nos casos em que as próprias autoridades judiciárias tenham decidido pelo delito *de quo* de não exercer a ação penal ou de terminá-la, ou caso a pessoa tenha “formado objeto em um Estado membro de uma sentença definitiva para os mesmos fatos que impedem o exercício de ulteriores ações”. No álveo normativo convergem hipóteses heterogêneas, considerando a variedade de providências decisórias que podem ser encontradas no plano europeu. *In primis*, apenas os arquivamentos não resolvidos da contenda processual. Isso é imposto por uma leitura coordenada com as interpretações do artigo 54 da Convenção de aplicação Schengen fornecida pela Corte de Justiça das comunidades européias que reconduz as decisões de extinção da ação penal derivantes do procedimento de transação no artigo 3, § 1, n. 2, DQ. Seria paradoxal, no caso de não efetuada transposição do motivo de que trata o artigo 4, § 1, n. 3, entregar o indivíduo a um Estado cuja exigência punitiva resulta de qualquer modo preclusa. Providências desse tipo excluem a entrega ainda que o ato não derive de autoridade jurisdicional do Estado de execução. Ficam de fora as decisões de arquivamento não dotadas daquela *Sperrwirkung* que de outra forma as transplanta na esfera operativa do artigo 3, § 1, n. 2, DQ, mas é uma exegese que repugna à sintaxe: a inserção do motivo de recusa no ato de atuação estatal acaba por negar a entrega nos casos em que a ação não é de qualquer modo preclusa.

Ao contrário, é diferente a eficácia daquelas decisões jurisdicionais passíveis de resoluções quando sobrevêm novas provas. É o que acontece, de resto, no caso do artigo 18, § 1, letra *o*, da lei italiana de atuação que exclui a entrega em caso de sentença sentença improcedente, salvo onde subsistem os pressupostos para a revogação. Clássica hipótese de sentença no estado dos atos,⁹⁰ não provida, ainda que definitiva, de eficácia de verificação, mas de qualquer modo idônea a gerar um limitado efeito preclusivo inegável, vista também a atual edição da audiência preliminar. Tal efeito inibe o exercício da ação penal. A menção adequada talvez seja supérflua tratando-se de caso que já entra no artigo 18, § 1, letra *m*, que pode ser referido a sentenças do mesmo tipo emitidas em outro país europeu. Nesse caso, a autoridade judiciária do Estado de execução acaba por resultar onerada em estabelecer a eventual idoneidade ao escopo do compêndio probatório exibido pelo Estado requerente. Situação que pareceria um *hors d'oeuvre* na lógica tradicional dos procedimentos de extradição, mas que é fisiológica conseqüência da dimensão transnacional progressivamente adquirida pelo *ne bis in idem* e talvez subestimada até pelo legislador europeu de 2002.

O problema não é estranho às decisões às quais tradicionalmente se liga o *ne bis in idem*. O eventual pedido de entrega poderia resultar voltado para a celebração de um julgamento subsequente a uma impugnação extraordinária ou, até mesmo, à

⁹⁰ Sobre esta categoria, cf. JAEGER. La sentenza di rigetto della domanda allo stato degli atti. *Rdp*, v. II, p. 338 *et seq.*; SATTA. Sentenza allo stato degli atti. *RDcomm*, v. II, p. 325 *et seq.*; *Un singolare caso di sentenza allo stato degli atti*. *GI*, v. I, p. 693; NUVOLONE. *Contributo alla teoria della sentenza istruttoria penale*, rist. p. 84 *et seq.*; CRISTIANI. Considerazioni sul provvedimento allo stato degli atti nel nuovo processo penale. In: *Studi in onore di P. Nuvolone*, 1991, v. III, p. 155 *et seq.*; LORUSSO. *Provvedimenti "allo stato degli atti" e processo penale di parti, passim*; DANIELE. *Profili sistematici della sentenza di non luogo a procedere*, p. 190 *et seq.*

execução da sentença ali emitida. A revisão *in peius* é hipótese comum em alguns ordenamentos europeus: é o caso, por exemplo, do § 362 do *Stafprozessordnung* alemão ou do *retrial of a previous acquittal* previsto pelos §§ 75 e seguintes do inglês *Criminal Justice Act 2003*,⁹¹ Diversa a disciplina vigente, *ex multis*, na Holanda, Bélgica, Itália (salvo as costumeiras exceções). As disposições heterogêneas traduzem ideologias muitas vezes contrapostas. Onde a finalidade do processo se identifica na averiguação da verdade, a intervenção do Estado na esfera individual, talvez dissimulado sob pretensões éticas, não cede ao limite do julgado. As apologias da justiça tecnicamente perfeita não toleram exceções nem obstáculos à obtenção do escopo. Por trás de novos aspectos escondem-se idéias antigas dispostas a imolar a liberdade daquele que já foi absolvido desde que pareçam ocupadas a compor ditirambos a uma improvável justiça. A opção axiologicamente preferível parece ser aquela que exclui *reformationes in peius post rem iudicatam*, admitindo somente revisões voltadas para a absolvição do injustamente condenado, impostas pela vontade de não traduzir a veneração do julgado na obra de um inflexível guardião que sempre impede ao indivíduo o acesso à *Gesetz*.⁹² Esse parece o *optimum* que garante contra arbítrios a ser sugerido *de iure condendo* aos modelos processuais europeus. Operação não fácil, tratando-se de escolhas de valor muitas vezes oprimidas pelas nunca satisfeitas pretensões de uma autoridade ainda não resignada ao fim do jogo. O ordenamento confere a si mesmo a tarefa de perseguir uma certeza (entendida como aderência ao real), cujo único efeito seguro é a perda da

⁹¹ SCHOMBURG. Concurrent National and international Criminal Jurisdiction and the principle of ne bis in idem. Report of Germany. *RIDP*, p. 7 *et seq.* Sobre o sistema inglês, ver também, para ulteriores referências bibliográficas, MANGIARACINA. La revisione *contra reum* nell'ordinamento inglese. *Lp*, p. 311.

⁹² KAFKA. *Il processo*, 193 *et seq.*

confiança do indivíduo e, assim, de sua liberdade. Fobias de impunidade, *Feindstrafrecht*, afirmadas virtudes terapêuticas da pena exigem julgados agilmente resolúveis desprezando aquela função preciosamente liberal que 120 anos atrás Francesco Carrara atribui ao julgado penal definitivo.⁹³ Trágico destino do direito penal, em que também sobre as novidades celebradas como verdadeiras palingêneses normativas pairam as escuras sombras erroneamente relegadas no passado só porque habilmente mascaradas. A consciência disso deve guiar no escrutínio dos atuais e sucessivos desenvolvimentos da regra do *ne bis in idem*, profunda garantia de liberdade. É preciso manter uma indômita vigilância para que as pompas do novo espaço europeu não se traduzam em uma intolerável teofagia, afirmando perseguir a segurança ou a justiça termina-se somente por sacrificar a liberdade.

REFERÊNCIAS

ALEXY. La formula per la quantificazione del peso nel bilanciamento. In: *Ars interpretandi: Annuario di ermeneutica giuridica*, 2005.

ALFIERI. Giudice naturale. *Ddp*, v. V, 1991.

ALLARD-GARAPON. *Les judes dans la mondialisation*.

ALLEGRI. *Il riconoscimento della sentenza penale straniera*, 1943.

ALLORIO. *Diritto processuale tributario*, 1969.

ALLORIO. L'ordinamento giuridico nel prisma dell'accertamento giudiziario. In: *L'ordinamento giuridico nel prisma dell'ordinamento giudiziario ed altri saggi*, 1957.

ALLORIO. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, 1935.

ALLORIO. Nuove riflessioni critiche in tema di giurisdizione e giudicato. In: *Sulla dottrina della giurisdizione e del giudicato e altri studi*, 1957.

⁹³ CARRARA. Della rejudicata in criminale. In: *Opuscoli di diritto criminale*, v. VII, p. 277 *et seq.*

LORENZO CORDI

ALOISI. *Manuale pratico di procedura penale*, 1932.

ALONSO GARCIA. Intervento al seminario svoltosi presso la Università Carlos III di Madrid, il 5-7 settembre 2004. *The national Constitutional Reflections of the European Union Constitutional Reform*.

AMALFITANO. Dal *ne bis in idem* internazionale al *ne bis in idem* europeo. *Rdipp*, 2002.

AMALFITANO. *Conflitti di giurisdizione e riconoscimento delle decisioni penali nell'Unione europea*, 2006.

AMODIO-DOMINIONI. *L'estradizione e il problema del ne bis in idem*. *RDMatr.*, 1968.

ANDERSON (Ed.). *Transnational democracy: political spaces and border crossings*, 2004.

ANDRIOLI. *Diritto processuale civile*, 1979. v. I.

ANDRIOLI. Il principio del *ne bis in idem* e la dottrina del processo. In: *Annali triestini di diritto economia e politica*, p. 194.

ANOUILH. *Becket, or the Honour of God*, 1959.

ANTONINI. Il caso Ocalan: B) profili di diritto interno. In: *DPP*.

APRILE. I rapporti tra diritto processuale penale e diritto dell'Unione europea dopo la sentenza della Corte di Giustizia sul caso Pupino in materia di incidente probatorio. In: *Cp*, 2006.

APRILE. Note a margine delle prime pronunce della Cassazione in tema di mandato di arresto europeo: dubbi esegetici e tentativi di sistemazione logico sistematica della materia. In: *Cp*, 2006.

ATTARDI. *Diritto processuale civile*, 1999.

ATTARDI. *Le nuove disposizioni sul processo civile*, 1991.

ATTARDI. Per una critica del concetto di preclusione. *Jus*, 1959.

BALBO. *I sistemi giurisdizionali nazionali di fronte al mandato di arresto europeo*. Disponibile em: www.giurcost.org.

BALDO. In *VII, VIII, IX, X & XI Codiis Libros Commentaria*. 1599.

BARATTA. *Ne bis in idem*, diritto internazionale e valori costituzionali. In: *Divenire sociale e adeguamento del diritto: studi in onore di F. Capotorti*, 1999.

BARBEY. *De l'application internationale de la règle "Non bis in idem" en matière répressive*, Lausanne, 1930.

- BARGIS. Costituzione per l'Europa e cooperazione giudiziaria in materia penale. *RIDPP*, 2005.
- BARGIS. Procedimento de libertate e giudicato cautelare. *GazzG*, 1998, v. 42.
- BARGIS-NOSENGO. *Corpus iuris, pubblico ministero europeo e cooperazione internazionale*, 2003.
- BAUMAN. *The crimen maiestatis in the Roman Republic and Augustian principate*, 1967.
- BAUMANN-WEBER-MITSCH, *Strafrecht. Allgemeiner Teil*, 2003.
- BAUMGÄRTEL. Zur Lehre vom Streitgegenstand. In: *Juristische Schulung*, v. 14, 1974.
- BAUW. "Non bis in idem". In: SWART-KLIP. *IntCrimLawNether*, 1997.
- BECCARLA. *Dei delitti e delle pene*, 1764, v. XXI.
- BELING. *Die Lehre vom Verbrechen*, 1906.
- BELING. *Grenzlinien zwischen Recht und Unrecht in der Ausübung der Strafrechtspflege*, 1913.
- BELLAVISTA. *Lezioni di diritto processuale penale*. 4 ed. 1975.
- BENVENUTI. Sui limiti internazionali della giurisdizione penale. *Rdi*, 1974.
- BERNARDI. *L'eupeizzazione del diritto e della scienza penale*, 2004.
- BERNARDINI. L'articolo 10 Cost della Costituzione e i poteri dello Stato di bandiera sulle navi in mare libero. *GC*, 1961.
- BERTI. Ermeneutica e processualità nella trasformazione dei principi e dei valori universali in regole degli ordinamenti positivi. In: *Ars interpretandi: Annuario di ermeneutica giuridica*, 2005.
- BESSO. *La sentenza civile inesistente*, 1997.
- BETTI. *Diritto romano*, 1935. v. I.
- BETTI. *Teoria generale della interpretazione*, 1955, v. II.
- BIANCA. *Diritto civile*, v. 3: Il contratto, 2000.
- BIGLIAZZI GERI; BRECCIA; BUSNELLI; NATOLI. *Diritto civile*, 1987, v. I.
- BIGLIAZZI GERI. Oneri reali ed obbligazioni propter rem. In: *Trattato Cicu-Messineo*, 1984. v. XI, 3.

- BLOMEYER. *Zivilprozess-Erkenntnisverfahren*, 1963.
- BONGIOVANNI. Principi come valori o come norme: interpretazione, bilanciamento e giurisdizione costituzionale. In: *Ars interpretandi: Annuario di ermeneutica giuridica*, 2005.
- BOS. The extraterritorial Jurisdiction of States (Preliminary Report e Final Report). In: *Ybk Inst Int'l L*, 1993.
- BOSCO. *La riforma del processo civile*, 1990.
- BOUZAT. Les effets internationaux des jugements répressifs. In: *Cours des hautes études internationales*, 1968-1969.
- BROX. Die objektiven Grenzen der materiellen Rechtskraft im Zivilprozess. In: *Juristische Schulung*, 1962.
- BRÜGGE. In: *The Modern Law Rev.*, 2003.
- BRUSA. *Prolegomeni al diritto penale*, 1888.
- BULL. *The anarchical society: a study of order in world politics*, 1997.
- BUONCRISTIANI. Tecnica procedimentale di formazione del licenziamento e tecnica impugnatoria: reiterazione del licenziamento, sottoposizione a condizione sospensiva e oggetto del giudicato. *RIDL*, 2003. v. II.
- BUSNELLI-NAVARETTA. Abuso del diritto e responsabilità civile. In: *Studi in onore di Pietro Rescigno*, 1998. v. V.
- CABALLO. *Resolutionum criminalium...*, 1672.
- CALAMANDREI. La cassazione civile, v. I: Storia e legislazione. In: *Opere giuridiche*, 1965. v. VI.
- CALAMANDREI. Sul progetto preliminare Solmi. In: *Opere giuridiche*, 1965. v. I.
- CALASSO. *Medioevo del diritto*. 1954. v. I: Le fonti.
- CALIGIURI. L'applicazione del principio ne bis idem in diritto comunitario: a margine della sentenza Gözütok e Brügge. *Rdipp*, 2003.
- CAMMARATA. Il significato e la funzione del "fatto" nell'esperienza giuridica. In: *Annali Macerata*, 1929.
- CAMMARATA. Limiti tra formalismo e dogmatica nella figura di qualificazione giuridica. In: *Formalismo e sapere giuridico*, 1963.
- CAMPANELLA. Il ne bis in idem nella giustizia penale internazionale: riflessioni su un principio in itinere. In: *Problemi attuali*.

- CANNADA-BARTOLI. *L'inapplicabilità delle atti amministrativi*, 1950.
- CANSACCHI. Cessione di territorio e giurisdizione penale. *Ap*, v. II, 1949.
- CAPONI-PROTO PISANI. Limiti oggettivi del giudicato nelle azioni di impugnazione del licenziamento. *FI*, v. I, 2001.
- CAPPONI. In: VACCARELLA-CAPPONI-CECCHIELLA. *Il processo dopo le riforme*, 1992.
- CAPRIOLI. Archiviazione della notizia di reato e successivo esercizio dell'azione penale. *RIDPP*, 1995.
- CAPRIOLI. Precostituzione, naturalità ed imparzialità del giudice nella disciplina della rimessione dei processi. In: *Cp*, 2002.
- CARACCILOLO. *Dal diritto penale internazionale al diritto internazionale penale*, 2000.
- CARLI. *Archiviazione e giudicato sub conditione: rinasce il proscioglimento istruttorio?*
- CARNELUTTI. Contro il giudicato penale. *RDP*, 1951.
- CARNELUTTI. *Sistema del diritto processuale civile*, 1936. v. I: Funzione e composizione del processo..
- CARNELUTTI. *Sistema del diritto processuale civile*, 1938. v. II: *Atti del processo*.
- CARNELUTTI. *Teoria generale del diritto*, 1951.
- CARRARA. Della rejudicata in criminale. In: *Opuscoli di diritto criminale*, 1877. VII.
- CARTABIA. Unità nella diversità: il rapporto tra la Costituzione europea e le Costituzioni nazionali. *DUE*, v. 3, 2005.
- CASSESE. *Diritto internazionale*, a cura di Gaeta, 2003.
- CATALANO. *L'abuso del processo*, 2004.
- CAVANNA. *Storia del diritto moderno in Europa*, 1979. v. I.
- CECCHIELLA. Contraddittorio e preclusioni. *GC*, v. II, 1991.
- CELOTTO-GROPPI. Diritto UE e diritto nazionale: Primauté vs controlimiti. *RIDPC*, 2004.
- CENTARO. *Commento alla riforma del codice di procedura civile*, 1992.

LORENZO CORDI

CERINO CANOVA. La domanda giudiziale e il suo contenuto. *In: Commentario del codice di procedura civile, diretto da Allorio*, 1980, v. II, 1.

CERVANTES. *El ingenioso caballero Don Quijote de la Manche*.

CHIAVARIO. La compatibilità del bis in idem previsto dall'artigo 11 comma primo c.p. con il "diritto internazionale generalmente riconosciuto". *GC*, 1967.

CHIAVARIO. Le garanzie fondamentali del processo nel patto internazionale sui diritti civili e politici. *RIDPP*, 1978.

CHIAVARIO. *Processo e garanzie della persona*, 1984, v. II: Le garanzie fondamentali.

CHILDSTEIN. *Droit pénal international et lois de police: essai sur l'application dans l'espace du droit pénal accessorie*, 2003.

CHIOVENDA. *Principi del diritto processuale civile*, 1928.

CIAMPI. La nozione europea di "persona giudicata con sentenza definitiva" e le "condanne patteggiate". *CG*, 2003.

CICERONE. *Verrine*, v. II, 3, 36.

CITARELLA. Pretesi limiti di diritto internazionale. Sui limiti della giurisdizione dello Stato. *Rdint*, 1967.

CLARO. *Practica criminalis, totius criminalis iudicii ordinem et delictorum poenas complectens*. Appendice a *Sententiarum receptorum liber quintus, in quo diversorum criminum materia*, 1568.

COLETTE-BASECQZ. Une conséquence de la nature pénale au niveau des garanties procédurales: l'application du principe *ne bis in idem*. *In: TULKENS; BOSLY. La justice et l'Europe: travaux du XVI journées d'études juridiques organisées par le département de criminologie et de droit pénal*, 1996.

COMASTRI. Osservazioni in tema di cumulo processuale e sistema delle preclusioni nel processo ordinario di cognizione. *RTDPC*, 2005.

CONFORTI. Buona fede e diritto internazionale. *In: Il principio di buona fede*.

CONSO. *I fatti giuridici processuali penali*, 1955.

CONSO. *Il concetto e la specie d'invalidità. Introduzione alla teoria dei vizi degli atti processuali penali*, 1955.

CONSO. *Il concetto e le specie di invalidità*, 1961.

- CONSO. *Questioni nuove di procedura penale*, 1959, v. I.
- CONSOLO. *La revocazione delle decisioni della Cassazione e la formazione del giudicato*, 1989.
- CONSOLO. Un codice di procedura civile seminuovo. *Giur it.*, v. IV.
- COPPI. *Reato continuato e cosa giudicata*, 1969.
- CORDERO. Connessione e giudice naturale. In: AA.VV. *Connessioni di procedimenti e conflitti di competenze*, 1976.
- CORDERO. Considerazioni sul principio di identità del fatto. *Ridpp*, 1958.
- CORDERO. *Contributo allo studio dell'ammnistia nel processo*, 1957.
- CORDERO. Digressione sul giudicato in tema d'indulto. *RIDPP*, 1959.
- CORDERO. *Il giudizio d'onore*, 1959.
- CORDERO. *Le situazioni soggettive nel processo penale*, 1956.
- CORDERO. Nullità, sanatorie, vizi innocui. *RIDP*, 1961.
- CORDERO. *Procedura penale*, 2006.
- CORDERO. *Procedura penale*. 9. ed. 1987.
- CORDERO. Riflessioni in tema di nullità assolute. *RIDPP*, 1958.
- CORDERO. *Riti e sapienza del diritto*, 1981.
- CORDÌ. Diritto alla privacy ed acquisizione di tabulati telefonici: repressione e garanzia nel crocevia tra Consulta e legislatore. In: *Corso di pubblicazione su Dpp*, 2007.
- CORDÌ. Divieto di reformatio in peius. In: *Studium iuris*, 2007. v. I.
- COSTANTINO. In: TARZIA-CIPRIANI. *Provvedimenti urgenti per il processo civile*, 1992.
- COSTANZO. *L'ingranaggio normativo*. In: *Ars interpretandi. Annuario di ermeneutica giuridica*, 2005, p. 219 et seq.
- CREMER. Zur Binduswirkung von EGMR-Urteilen. In: *EuGRZ*, 2004.
- CRISTIANI. Considerazioni sul provvedimento allo stato degli atti nel nuovo processo penale. In: *Studi in onore di P. Nuvolone*, 1991. v. III.
- CROME. *System des deutsche bürgerlichen Recths*, 1900. v. I.
- CYBICHOWSKY. Le compétence des tribunaux à raion d'infrations commises hors du territoire. In: *Recueil des Courts*, 1926. v. II, t. 12.

LORENZO CORDI

D'AMICO. *sub* artigo 47. In: AA.VV., a cura di Bifulco, Cartabia, Celotto. *L'Europa dei diritti*, 2001.

DANAN. *La règle non bis in idem en droit pénal français*, 1971.

DANIELE. *Profili sistematici della sentenza di non luogo a procedere*, 2005.

DARJES. *Einleitung in des Freyerrn von Bielefeld Lehrbegriff der Staatssklugheit*, 1764.

DARJES. *Erste Gründe der Cameralwissenschaft*, 1756.

DE CARVALHO, Dantas. Un approccio alla dinamica dell'applicazione di regole e principi. In: *Ars interpretandi: Annuario di ermeneutica giuridica*, 2005.

DE FRANCESCO. Il concetto di fatto nella previsione bilaterale e nel principio del *ne bis in idem*. *IP*, 1981.

DE FRANCESCO. Internazionalizzazione del diritto e della politica criminale: verso un equilibrio di molteplici sistemi penali. *DPP*, v. 5. 2003.

DE FRANCHIS. *Decisiones nouissimae sacri regii consilii Neapolitani caeteris alias impressis nunc primum additae*, 1594.

DE LUCA. *Giudicato*. v. II: Diritto processuale penale. In: *Eg*, 1989, v. XV, 1.

DE LUCA. Concorso formale di reati e limiti oggettivi della cosa giudicata penale. *Rpp*, 1960.

DE LUCA. *I limiti soggettivi della cosa giudicata penale*, 1963.

DE VAREILLES-SOMMIÈRES. *La compétence internationale de l'Etat en matière de droit privé: droit international publique et droit international prive*. Paris, 1997.

DEAN. Profili di un indagine sul *ne bis in idem* estradizionale. *Rdp*, 1998.

DELMAS MARTY-VERVAELE (Ed.). *L'attuazione del Corpus iuris negli Stati membri*, reperibile Disponivel em: <http://ec.europa.eu>.

DELOUME. *Principes généraux du droit international en matière criminelle*, 1882.

DENTI. "Nullità degli atti processuali civili". In: *NNDI*, 1968.

DI MARTINO ALESS. L'efficacia delle decisioni della Corte europea dei diritti dell'uomo nel diritto tedesco: il significato del Görgülü-Beschluß per una tutela multilivello dei diritti, *DPCE*, 2006.

DI MARTINO ALESS. *La sentenza del Tribunale costituzionale tedesco sul mandato di arresto europeo*. Disponível em: www.associazione.deicostituzionalisti.it

DI MARTINO. “*Mandato di arresto europeo: un passo (ormai) breve verso la tirannide o un passo (ancora) lungo verso sicurezza e libertà?*”: curso acadêmico presso la SSSUP Sant’Anna Pisa. a.a. 2006.

DI MARTINO. *La frontiera e il diritto penale: natura e contesto delle norme penali transnazionali*. 2006.

DI MARTINO. sub artigo 7. In: AA.VV. (diretto da Chiavario-De Francesco-Manziona-Marzaduri), *Il mandato di arresto europeo: commento alla l. 22 aprile 2005*, n. 69, 2006.

DI NANNI. In: DI NANNI-VERDE, *Codice di procedura civile*, 1991.

DIDACI COVARRUVIAS A LEIVA. *Libros variarum resolutionum*, v. I.

DOMINIONI. La competenza giurisdizionale in materia di dirottamenti aerei. *Rp*, 1973. v. I.

DONINI. *Il volto attuale dell’illecito penale*, 2004.

DONINI. Un nuovo Medioevo penale? Vecchio e nuovo nell’espansione di diritto penale economico. In: *Cp*, 2003.

DONNEDIEU DE VABRES. *Les principes modernes du droit pénal international*, 1928.

DONNEDIEU DE VABRES. *Traité élémentaire de droit criminel et de législation pénale comparée*, 1947.

DRZEMCZEWSKI. L’exécution des décisions dans le cadre de la Convention Européenne des droits de l’homme. In: SOCIETE FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL (cur.). *La protection des droits de l’homme et l’évolution du droit international*, 1998.

EBENSPERGER. Strafrechtliches “*ne bis in idem*” in Österreich unter besonderer Berücksichtigung internationalen Übereinkommen. *ÖJZ*, 1999.

ELIO. *Murder in the Cathedral*, 1935.

ELSTRODT. *Das Anrechnung und Erledigungsprinzip ne bis in idem in internationalen Strafrecht der Schweiz*, 1932.

EPP. *Der Grundsatz ne bis in idem im internationalen Rechtsbereich*. *ÖJZ*, 1979.

ESMEIN. *Historie de la procédure criminelle en France*, 1882.

LORENZO CORDI

ESPOSITO. Gli effetti internazionali della garanzia del *ne bis in idem* nell'ambito comunitario. *DocG*, n. 4-5, p. 475, 1992.

FABBRICATORE. Caso Pupino: sul riconoscimento dell'efficacia diretta delle decisioni quadro. *DPP*, 2006.

FABBRINI. *Diritto processuale del lavoro*, 1975.

FALZEA. *La condizione e gli elementi dell'atto giuridico*, 1941.

FALZEA. Efficacia giuridica. ED, v. XIV, 1965.

FARINACCIO. *Praxis et Theorica criminalis*, 1609. v. I: De inquisitione.

FARINELLI. Sull'applicazione del principio *ne bis in idem* tra gli Stati membri della comunità europea. *RDInt*, 1991.

FAZZALARI. *Il processo ordinario di cognizione e la novella del 1990*, 1991. v. 2.

FAZZALARI. *Note in tema di diritto e processo*, 1957.

FELLER. La résolution des conflits de juridiction en matière pénal. *RevIntdrP*, 1974.

FERRI. *Profili dell'accertamento costitutivo*, 1970.

FERRINI. *Diritto penale romano: teorie generali*, 1899.

FERRINI. Esposizione storica e dottrinale del diritto romano. *EDP*, a cura di Pessina, 1905.

FIANDACA. Il giudice tra giustizia e democrazia nella società complessa. In: *Il diritto penale tra legge e giudice*, 2002.

IORE. *Effetti internazionali delle sentenze e degli atti*, 1877. v. II.

FITZMAURICE. La portée extraterritoriale des sentences répressives étrangères. *AIDI*, n. 43, v. II, 1950.

FLETCHER. *Some developments to the ne bis in idem principle in the European Union: criminal proceedings against Hüseyin Gözütok and Klaus*.

FLORIDIA. Divieto del *ne bis in idem* e concorso formale di reati. *Temi*, 1975.

FOSCHINI. La litispendenza nel processo penale. *RIDPP*, 1965.

FREZZA. A proposito di fides e bona fides come valore normativo in Roma nei rapporti tra ordinamento interno ed internazionale. In: *Studia et documenta Historiae et Juris*, 1991, 297, ora in *Scritti*, III.

- FREZZA. Buona fede e diritto romano. In: AA.VV. *Il principio di buona fede*, 1985.
- FREZZA. Fides bona. In: AA.VV. *Studi sulla buona fede*, 1975.
- FRIEDLAND. *Double jeopardy*, 1969.
- GAETA. *Il diritto internazionale e la competenza giurisdizionale degli Stati per crimini internazionali*. In: *Problemi attuali della giustizia penale internazionale*, a cura di Cassese, Chiavario, De Francesco, 2005.
- GALANTINI. In: *Cp*, 2006.
- GALANTINI. *Il principio del ne bis in idem internazionale nel processo penale*, 1984.
- GALANTINI. *L'evoluzione del principio del ne bis in idem europeo tra norme convenzionali e norme interne di attuazione*. Reperibile In: www.csm.it.
- GALANTINI. *Ne bis in idem e double jeopardy come diritto della persona*. In: *Giust. e Cost.*, 1982.
- GALGANO. *La globalizzazione nello spazio del diritto*, 2005.
- GEIB. *Geschichte des römischen Kriminalprocess bis zum Tode Justinians*, 1842.
- GENTILI. La replica della stipula: riproduzione, rinnovazione, rinegoziazione del contratto. *CI*, n. 2, 2003.
- GIARDA. Inaugurata la stagione delle novellae al codex di p.p. In: *Cg.*, 1990.
- GIDEL. *De l'efficacità extraterritoriale des jugements répressifs*, 1905.
- GIORGIANI. *L'obbligazione*, 1951. v. I.
- GIOVENE. Giudicato. *DDP*, v. V, 1991.
- GIULIANO. *I diritti e gli obblighi degli Stati: l'ambito di attività degli Stati*, 1956.
- GOLDSCHMIDT. Zwei Beiträge zum materialen Ziviljustizrecht. In: *Festschrift der Berliner Juristenfakultät für Brunner*, 1914.
- GOLDSCHMIDT. *Der Prozess als Rechtslage*, 1925.
- GOLDSCHMIDT. Materielles Justizrecht (Rechtsschutzanspruch und Strafrecht). In: *Festgabe Hubler*, 1905.
- GOLDSCHMIDT. *Problemas jurídicos y políticos del proceso penal*, 1935.

LORENZO CORDI

GOLDSCHMIDT. Ungerechtfertigter Vollstreckungsbetrieb. In: *Fischers Abhandlungen zum Privatrecht und Zivilprozess*, 1910. v. XX, 3,

GRASSO; SICURELLA. *Il Corpus iuris 2000: un modello di tutela penale dei beni giuridici comunitari*, 2003.

GRASSO. *Comunità europee e diritto penale: i rapporti tra l'ordinamento comunitario e i sistemi penali degli Stati membri*, 1989.

GRASSO. Il "Corpus iuris" e le prospettive di formazione di un diritto penale dell'Unione europea. In: *Verso uno Spazio giudiziario europeo*, 1997.

GRASSO. *La cooperazione penale in materia penale tra gli Stati membri delle Comunità europee*. In: *FI*, 1987., v. IV.

GRASSO. *La lotta contro la frode agli interessi finanziari della Comunità europea tra prevenzione e repressione: l'esempio dei fondi strutturali*, 2000.

GRASSO. *La pronuncia d'ufficio*, 1967. v. I.

GRASSO. Le prospettive di formazione di un diritto penale dell'Unione europea. *Rtdpe*, 1995.

GRASSO. Note sui poteri del giudice nel nuovo processo di cognizione in primo grado. *Riv. Dir. Proc.*, 1992.

GREENIDGE. *The Legal Procedure of Cicero's time*, 1901.

GRISPIGNI. *Diritto penale italiano*, 1947. v. I.

GRISPIGNI. *Diritto processuale penale*.

GROSSI. *L'ordine giuridico medioevale*, 1995.

GROSSI. *Mitologie giuridiche della modernità*, 2001.

GROSSI. Unità giuridica europea: un Medioevo prossimo futuro. *Quaderni fiorentini* (2002), n. 31, 2003.

GROSSO. Continuazione di reati e processo penale tra dogma e riforma. In: *GP*, 1989. v. III.

GROSSO. *L'udienza preliminare*, 1991.

GRUNSKY. *Grundlagen des Verfahrensrechts*, 1974.

GRUNSKY. Zur Bindungswirkung der materiellen Rechtskraft im Strafprozess. In: *Festschrift Kern*, 1968.

GUARNERI. *Sulla teoria generale del processo penale*, 1939.

GUASTINI. *Le fonti del diritto e l'interpretazione*, 1993.

- HÄBERLE. *Cultura dei diritti e diritti della cultura nello spazio costituzionale europeo*, 2003.
- HÄBERLE. *Die Europäische Verfassungsstaatlichkeit, Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*, 1995.
- HÄBERLE. *Europäische Rechtskultur*, 1994.
- HÄBERLE. La cittadinanza come tema di una dottrina europea della Costituzione. *RDCost*, 1997.
- HÄBERLE. *Rechtsvergleichung in Kraftfeld des Verfassungsstaates*, 1992.
- HÄBERLE. *Rechts-Wissenschaft als Lebensform. In: Jahrbuch öff. Rechts*, 2004.
- HÄBERLE. *Verfassung als öffentlicher Prozess*, 1996.
- HÄBERLE. *Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*, 1982. Trad. it.: *Per una dottrina della Costituzione come scienza della cultura*, 2001.
- HABERMAS. *Die Einbeziehung des Andern*, 1996.
- HABERMAS. *Die postnationale Konstellation: politische essays*, 1998.
- HABERMAS. Il progetto kantiano di costituzionalizzare il diritto internazionale ha ancora una possibilità. *In: Micromega*, v. 5, p. 133 et seq, 2006.
- HABERMAS. Kants Idee des ewigen Frieden: Aus dem historische Abstand von 200 Jahren. *In: Kritische Justiz*, 1995.
- HABERMAS. Perché l'Europa ha bisogno di una Costituzione?. *In: BONACCHI (a cura di). Una Costituzione senza Stato*, 2002.
- HÄGERSTRÖM. Kelsen's Theory of Law and State: a review of Kelsen's *Allgemeine Staatslehre*, (1925). *In: Inquires into the nature of Law and Moral*, 1951.
- HARTWIG. Much Ado about human rights: the federal Constitutional Court confronts the european court of human rights I and II. *German Law Journal*, n. 5, 2005.
- HASSEMER. Argomentazione con concetti fondamentali. L'esempio della dignità umana. *In: Ars interpretandi: Annuario di ermeneutica giuridica*, 2005.
- HEGEL. *System der Wissenschaft. Erster Teil: Phänomenologie des Geistes*. Introduzione.

LORENZO CORDI

- HEINITZ. *I limiti oggettivi della cosa giudicata civile*, 1935.
- HELD. *Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance*, 1995.
- HELIÈ. *Traité de l'instruction criminelle*, 1867 v. II.
- HELLWIG. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrecht*, 1903.
- HELLWIG. *System des Deutschen Zivilprozessrechts*, 1912. v. I.
- HENCKEL. *Parteilehre und Streitgegenstand im Zivilprozeß*, 1961.
- HENKEL. *Strafverfahrensrecht*, 1968.
- IGNEUS (FEU JEAN). *Repetitio legis contractus de regulis iuris*, 1510.
- INGRAVALLO. *Il ne bis in idem nel processo penale secondo una recente sentenza della Corte di giustizia. DUE*, 2003.
- IRTI. *Norma e luoghi: problemi di geo-diritto*, 2001.
- IRTI. *Proprietà e impresa*, 1965.
- JAEGER. *La sentenza di rigetto della domanda allo stato degli atti. Rdp*, v. II, 1927.
- JAUERNIG. *Verhandlungmaxime, Inquisitionsmaxime und Streitgegenstand*, 1967.
- JELLINEK (WALTER). *Der ferlehafte Staatsakt und seine Wirkungen*, 1908.
- JONES. *The criminal courts of the Roman Republic and principate*, 1972.
- KAFKA. *Il processo*. Tradução de Anita Raja. 1995.
- KANT. *Critica della ragion pura*. Trad. it., 1949.
- KANT. *Zur ewigen Frieden*, 1795. Trad. it.: *Per la pace perpetua: un progetto filosofico e altri scritti*, 1983.
- KELLY. *Storia del pensiero giuridico occidentale*, 1996.
- KELSEN. *Allgemeine Staatslehre. In: Enzyklopädie der Rechts- und Staatwissenschaften*, 23 Bd., 1925.
- KELSEN. *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre entwickelt aus der Lehre vom Rechtssatz*, 1911.
- KELSEN. *Die Gleichheit vor dem Gesetz in sinne des artigo 109 der R. V. In: Veröffentlichungen der Vereinigung deutscher Staatsrechtslehrer*, 3, 1927.
- KELSEN. *Lineamenti di dottrina pura del diritto*. Trad. it. di Treves. 1952, ed. 2000.

- KISCH. *Das wesen des Vergleichs zur Abwendung des Konkurses*, 1933.
- KLEIN. Anmerkung. *JZ*, 2005.
- KLEIN. *Die schuldhafte Partei handlung*, 1885.
- KLIP-VAN DER WILT. Concurrent national and international criminal jurisdiction and the principle *ne bis in idem*. National Report: the Netherlands. *IntRevPenLaw*, 2002.
- KOSKENNIEMI. The politics of International Law. *European Journal of International Law*, v. I, 1990.
- KRAUß. Der Grundsatz der Unschuldsvermutung im Strafverfahren. In: MÜLLER-DIETZ. *Strafrechtsdogmatik und Kriminalpolitik*, 1971.
- LABERTHONNIÈRE. *Ouvres de Laberthonnière: critique de la notion de souveraineté de la loi*, 1947.
- LABOULEYE. *Essai sur les lois criminelles des romains concernant la responsabilité des magistrats*, 1845.
- LAVAGNA. Considerazioni sui caratteri degli ordinamenti democratici. *Rtdp*, 1956.
- LE CALVEZ. Compétence législative et compétence judiciaire en droit penal. In: *RevScCrimDrPenComp.*, 1980,.
- LEISNER. *Vertauensschutz im Verwaltungsrecht, Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehree*, 1973.
- LENT. *Die Gesetzeskonkurrenz im bürgerlichen Recht und Zivilprozess*, 1916 (rist. 1970). v. II
- LEONE. *Manuale di diritto processuale penale*, 1985.
- LIEBMAN. Giudicato civile. In: *EG*, 1983.
- LIEBMAN. *Manuale di diritto processuale civile*, 1980. v. II.
- LOPEZ. Not twice for the same: how the dual sovereignty doctrine is used to circumvent non bis idem, In: *VardJourTransLaw*, 2000, v. II.
- LORUSSO. *Provvedimenti “allo stato degli atti” e processo penale di parti*, 1995.
- LOZZI. Giudicato (diritto penale). In: *ED*, 1969, v. XVIII.
- LOZZI. Legittimità costituzionale del “*ne bis in idem*”. *GC*, 1976.
- LOZZI. *Profili di un’indagine sui rapporti tra “ne bis in idem” e concorso formale di reati*, 1974.

LORENZO CORDI

LUISO. Principio di eventualità e principio della trattazione orale. *In: Scritti in onore di Fazzalari*, 1993.

LUISO. *Rinnovazione dell'atto di licenziamento e limiti cronologici della cosa giudicata*. *GC*, v. I, 1985.

LUTHER. Profili internazionalistici in due recenti sentenze della corte costituzionale italiana. A proposito del *ne bis in idem* nel diritto penale internazionale. *RIDIPP*, 1968.

LUZZATTO. *Stati stranieri e giurisdizione nazionale*. 1972.

MAIORCA. Fatto giuridico: Fattispecie. *NNDI*, v. VII, 1957.

MANES. L'incidenza delle decisioni quadro sull'interpretazione in materia penale: profili di diritto sostanziale. *In: Cp*, 2006.

MANGANARO. *Principio di buona fede e attività delle amministrazioni pubbliche*, 1995.

MANGIARACINA. La revisione *contra reum* nell'ordinamento inglese. *In: Lp*, 2006.

MANIGK. Über Rechtswirkungen und Juristische Tatsachen. *JJ*, v. XLIX, 1905.

MANTOVANI. *Concorso e conflitto di norme nel diritto penale*, 1966.

MANZINI. *Trattato di diritto processuale penale italiano*, 1983. v. IV.

MARADEI. *Praxis universalis processus executivis*, 1721. v. II, t. II.

MARCHETTI (a cura di). *La Convenzione europea di estradizione*, 1990.

MARZADURI. Questioni pregiudiziali (diritto processuale penale). *In: ED*, VI Agg., 2002.

MARZADURI. Questioni pregiudiziali: b) diritto processuale penale. *In: ED*, XXXVIII, 1987.

MARZADURI. *Libertà personale e garanzie giurisdizionali nel procedimento di estradizione passiva*, 1993.

MARZADURI. Misure cautelari personali (principi generali e disciplina). *DDP*, v. VIII, 1994.

MARZADURI. Riflessioni minime sul "giusto processo" penale. *In: AA.VV. Nuove forme di tutela delle situazioni giuridiche soggettive nelle esperienze processuali*. Profili pubblicistici, 2004.

- MARZADURI. Tutela dei diritti fondamentali e disciplina del mandato di arresto europeo: spunti problematici sui contenuti delle disposizioni introduttive delle legge n. 69 del 2005. *In: IP*, 2005.
- MAYER-LADEWIG; PETZOLD. Die bindung deutscher Gerichte an Urteile des EGMR. *NJW*, 2005.
- MENCHINI. *I limiti oggettivi del giudicato civile*, 1987.
- MENDELSSOHN BARTHOLDY. *Grenzen der Rechtskraft*, 1900.
- MERKL. Die lehre von der Rechtskraft. *WStwS*, v. XV, n. 2, 1923.
- MERKL. Prolegomena einer Theorie des rechtlichen Stufenbaues. *In: Gesellschaft, Staat und Recht. Festschrift Kelsen*, 1931.
- MERUSI. *Democrazia e autorità indipendenti*, 2000.
- MERUSI. I sentieri interrotti della legalità. *QuadC.*, n. 2, 2006.
- MERUSI. L'affidamento del cittadino. *In: Buona fede e affidamento nel diritto pubblico. Dagli anni "trenta" all' "alternanza"*, 2001.
- MERUSI. La certezza dell'azione amministrativa tra tempo e spazio. *In: Sentieri interrotti della legalità*, 2007.
- MERUSI. Pubblico e privato nell'istituto della responsabilità amministrativa ovvero la riforma incompiuta. *In: I sentieri interrotti della legalità*, 2007.
- MICHELI. *Corso di diritto processuale civile*, 1959, v. I.
- MICHELI. *L'onere della prova*, 1942.
- MOCCIA. *Ambito e prospettive di uno spazio giuridico europeo*, 2004.
- MORELLI. L'ammissibilità di nuovi elementi probatori a carico nell'appello de libertate. *Dpp*, 2005.
- MORELLI. Sull'universalità dell'ordinamento dello Stato. *RDP*, 1951.
- MORO. *La subiettivazione della norma penale*, 1942.
- MUYART DE VOUGLANS. *Institutes au droit criminel, ou principes généraux sur ces matierés, suivant le droit civil, canonique, et la jurisprudence du Royanne: avec un traité particulier des crimes*, 1757.
- NAPPI. *Guida al codice di procedura penale*, 2004.
- NASCIMBENE. Prefazione. *In: AA.VV. (a cura di Pedrazzi). Mandato di arresto europeo e garanzie della persona*, 2004. v. XI.

LORENZO CORDI

NATOLI. *Il diritto soggettivo*, 1943.

NATOLI. L'attuazione del rapporto obbligatorio e la valutazione del comportamento delle parti secondo le regole di correttezza. *BBTCred*, v. I, 1961.

NAWIASKY. *Allgemeine Rechtslehre als System der rechtlichen Grundbegriffe*, 1948.

NEHM. Zur rechtweite des "ne bis in idem": Prinzip in § 54 SDÜ und den Möglichkeiten seiner Fortentwicklung im Rahmen der Europäischen Union. In: *Steininger-FS*, 2003.

NEUNER. Die Dogmatische Bedeutung der materiellrechtlichen und prozessualen Rechtskrafttheorie. *ZZP*, n. 54, 1929.

NIETZSCHE. La nascita della tragedia. In: *Opere*. A cura di Colli-Montinari, v. III, t. I, 1972. Trad. it. di Giametta.

NIKISCH. *Zivilprozessrecht*, 1952.

NUVOLONE. *Contributo alla teoria della sentenza istruttoria penale*, rist. 1968.

OBERTO. Il giudizio di primo grado dopo la riforma del processo civile. *Giur. it.*, v. IV, 1991.

OEHLEER. Recognition of foreign penal judgements and their enforcement. In: BASSIOUNI; NANDA. *A treatise on international criminal law*, 1973. v. II.

OHLY. Generalklausen und Richterrecht. In: *ArcCivPrax.*, 2001.

ORIANI. L'eccezione di merito nei provvedimenti urgenti per il processo civile. In: *Foro it.*, v. V.

ORLANDI. Provvisoria esecuzione delle sentenze e presunzione di non colpevolezza. In: AA. VV. *Presunzione di non colpevolezza e disciplina delle impugnazioni*, 2000.

ORTOLAN. *Éléments du droit pénal*, 1885.

OVIDIO. *Rimedia amoris*, v. V.

PAGENSTECHEER. Die praktische Bedeutung des Streits über das Wesen der Rechtskraft. *ZZP*, n. 37, 1912.

PAGENSTECHEER. *Zur lehre von der materiellen Rechtskraft*, 1905.

PAGLIARO. Il reato nel progetto della commissione Nordio. In: *CP*, 2005.

- PALAIÀ. L'efficacia preclusiva delle sentenze penali straniere. *RIDPP*, 1969, p. 727.
- PALERMO. Il Bundesverfassungsgericht e la teoria selettiva dei controlimiti. In: *QuadC*, 2005.
- PALERMO. La sentenza del Bundesverfassungsgericht sul mandato di arresto europeo. In: *QuadC*, 2005.
- PANZAVOLTA. Il giudice naturale nell'ordinamento europeo: presente e futuro. In: AA.VV., a cura di COPPETTA. *Profili del processo penale nella Costituzione europea*, 2005.
- PAPA. *Le qualificazioni giuridiche multiple nel diritto penale: contributo allo studio del concorso apparente di norme*, 1997.
- PASQUERO. Il mutuo riconoscimento delle decisioni penale nel mandato d'arresto europeo e nella rendition statunitense. *Ridpp*, 2005.
- PATRONE. Il principio del *ne bis in idem* davanti alla Corte di Giustizia. *QC*, 2003.
- PAUL CASSIA. L'article I-6 du traité établissant une Constitution pour l'Europe et la hiérarchie des normes. *Jurisclasseur: Europe*, n. 12, Dec. 2004.
- PEIRON. *De l'effect des jugements étrangers rendus en matière pénale*, 1885.
- PELLIZZI. *Principi di diritto cartolare*, 1967.
- PERNICE. BverfG, EGMR und die rechtsgemeinschaft. *EuZWR*, 2004.
- PETROCELLI. Norma penale e situazioni soggettive. *RDPenit.*, 1941.
- PETROCELLI. *Principi del diritto penale*, 1955. v. I.
- PICOTTI. *Il Corpus iuris 2000: nuova formulazione e prospettive di attuazione*, 2004.
- PINELLI. Le tradizioni costituzionali comuni ai popoli europei tra apprendimento e virtù trasformativa. *GiorStCost.*, v. 2, n. 11, 2006.
- PIRRONE. *L'obbligo di conformarsi alle sentenze della Corte europea dei diritti umani*, 2004.
- PISANI. Criminalità organizzata e cooperazione internazionale. *RIDPP*, 1998.
- PISANI. Dal Parlamento europeo: verso il *ne bis in idem* internazionale. In: *Ip*, 1984.
- PISANI. *Il ne bis in idem internazionale e il processo penale italiano*. In: *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*, 2005. v. I.

LORENZO CORDI

PISANI-MOSCONI-VIGONI. *Codice delle convenzioni di estradizione e di assistenza giudiziaria in materia penale*, 2004.

PISILLO MAZZESCHI. Il caso Ocalan; A) Profili di diritto internazionale. *DPP*, 1999.

PIZZORUSSO. Giudice naturale. *In: Eg*, 1989.

PIZZORUSSO. *Il patrimonio costituzionale europeo*, 2002.

PIZZORUSSO. Il principio del giudice naturale nel suo aspetto di norma sostanziale. *Rtdpc.*, 1975.

POHLE. *Einleitung a Kommentar zur ZPO Stein-Jonas-Pohle*, 1972, I, p. 23 *et seq.*

POHLE. Über die Rechtskraft im Zivil und Strafprozess. *Juristische Blätter*, 1957.

POIARES MADURO. Contrapunctual law: Europe's constitutional pluralism in action. *In: WALZER (Ed.). Sovereignty in transition*, 2003.

POULLAIN DU PARC. *Principes du droit françois suivant les maximes de Bretagne*, v. XI.

PROTO PISANI. *La nuova disciplina del processo civile*, 1991.

PROTO PISANI. *La trascrizione delle domande giudiziali*, 1968.

PUCHTA. *Pandekten*, 1886.

PUGLIATTI. *Gli istituti del diritto civile*, 1943.

PUGLIATTI. Logica e dato positivo in rapporto ad alcuni fenomeni giuridici autonomi. *In: Diritto civile: metodo-teoria-pratica. Saggi*, 1951.

PUGLIESE. Giudicato civile (diritto vigente). *In: ED*, v. XVIII, 1969.

RAWLS. *The law of peoples*. *In: SHUTE-HURLEY. On human rights: The Oxford amnesty Lectures*, 1993, p. 41 *et seq.*

REBUFFI. *Tractatum omnium pene sententiarum ac casus in quibus possint, tam interlocutoria quam diffinitiva revocari*, etc., 1574.

REBUT. Article II-110. *In: BURGORGUE-LARSEN ; LEVADE; PICOD. Traité établissant une Constitution pour l'europe. Partie II. Le Charte des droits*.

REBUT. *Les effets des jugements répressifs*. *In: Les effets des jugements nationaux dans les autres Etats membres de L'Union Européenne*, Bruxelles, 2001, p. 171 *et seq.*

REDENTI. Sul nuovo progetto del codice di procedura civile. *In: Scritti e discorsi giuridici di mezzo secolo*, 1962. v. I.

REIN. *Das Kriminalrecht der Römer von Romulus bis Remo*, 1844.

RICUPERATI. Ad vocem “Cosmopolitismo”. *In: BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO. Dizionario di politica*, 1991.

RIGAUX. The extraterritorial jurisdiction of States. *In: Ybk Inst Int'l*, 1998, session of Berlin, n. 68, v. I.

RIMMELSPACHER. *Materialrechtlicher Anspruch und Streitgegenstandsprobleme in Zivilprozess*, 1970, p. 228 et seq.

RIONDATO. *Sull'arcipelago neo-medievale del diritto penale della Comunità e dell'Unione europea. In margine al Corpus Juris per la protezione penale degli interessi finanziari dell'Unione. In: PICOTTI (a cura di). Possibilità e limiti di un diritto penale dell'Unione europea*, 1999, p. 97 et seq., p. 102 et seq.

ROMANO. *Globalizzazione e spazio nel diritto. RIFD*, 2001.

ROMANO. *La pregiudizialità nel processo amministrativo*, 1958.

ROMBOLI. *Il giudice naturale: studio sul significato e sulla portata del principio nell'ordinamento costituzionale italiano*, 1981.

ROMBOLI. *La giustizia nella Carta dei diritti di Nizza. Osservazioni sull'articolo 47. In: RassDPE*, 2003, p. 29.

ROSBAUD. Die Voradentscheidung des EuGH in Fall Van Esbroeck. *ÖJZ*, 2006..

ROUX. L'entr'aide des Etat dans la lutte contre la criminalité. *In: Recueil des Cours*, v. II, n. 36, 1931.

RÜBENSTAHL-KRÄMER. Das Doppelstrafungsverbot nach dem Schengener Durchführungsübereinkommen. *Eur. Law rep.*, 2003.

RUDSTEIN. *Double jeopardy: a reference to guide to the United States Constitution*, 2004.

RUGGERI, A. Carta europea dei diritti dell'uomo e integrazione ordinamentale, dal punto di vista della giustizia e della giurisprudenza costituzionale (notazioni introduttive). *In: ID. Itinerari di una ricerca sul sistema delle fonti*, v. VI, n. 2.

RUGGERI, A. *Interpretazione costituzionale e ragionevolezza*, relazione al convegno “I rapporti civilistici nell'interpretazione della Corte

LORENZO CORDI

costituzionale”, organizzato dalla Società italiana degli studiosi del diritto civile, Capri, 18-20 Apr. 2006.

RUGGERI, A. Trattato costituzionale e prospettive di riordino del sistema delle fonti europee e nazionali al bivio tra separazione ed integrazione. *In: GAMBINO (a cura di). Trattato che adotta una Costituzione per l'Europa, costituzioni nazionali, diritti fondamentali*, 2006.

RUGGERI, A. Trattato costituzionale, europeizzazione dei controlimiti e tecniche di risoluzione delle antinomie tra diritto comunitario e diritto interno (profili problematici). *In: STAJANO (a cura di). Giurisprudenza costituzionale e principi fondamentali. Alla ricerca del nucleo duro delle Costituzioni*, 2006.

RUGGERI, S. *Giudicato penale ed accertamenti non definitivi*, 2004.

RUGGERI. *La giustizia penale nella Convenzione: la tutela degli interessi finanziari e dell'ambiente nell'Unione europea*, 2003;

SABATINI. *Principi di diritto processuale penale italiano*, 1931.

SACCUCCI. Obblighi di riparazione e revisione dei processi nella Convenzione europea dei diritti umani. *Riv. Dir. Int.*, 2002.

SALAZAR. *Il principio del ne bis in idem all'attenzione della Corte di Lussemburgo. Dpp* 2003.

SALDAÒA. Regole e principi. L'origine e il contenuto morale dei principi giuridici delle *regulae iuris*. *In: Ars interpretandi: Annuario di ermeneutica giuridica*, 2005.

SALVIOLI. Storia della procedura civile e criminale. *In: Storia del diritto italiano*, diretta da DEL GIUDICE, 1927, v. III, t. II.

SATGER. *Internationales und Europäisches Strafrecht*. Baden-Baden, 2005.

SATTA. Giurisdizione (nozione generale). *In: ED*, 1970.

SATTA. Il mistero del processo. *In: ID. Il mistero del processo*, 1994.

SATTA. Sentenza allo stato degli atti. *RDcomm*, v. II, 1934.

SATTA. *Un singolare caso di sentenza allo stato degli atti. GI*, v. I, 1960.

SAUER. *Grundlagen des Prozessrecht*, 1919.

SAVELLI. *Pratica universale etc.*, 1707.

SAVIGNY. *Sistema del diritto romano attuale*, v. I, trad. it. Sciajola.

- SAWICKI. *Incostituzionale ma efficace: il mandato di arresto europeo e la Costituzione polacca*. Disponível em: www.associazionedei costituzionalisti.it
- SAX. Das unrichtige Sachurteil als Zentralproblem der allgemeinen Prozessrechtslehre. In: *ZPP*, 1954.
- SCELLE. *Précis du droit des gentes: principes et systématique*, 1932. v. I.
- SCHEMERS. Non bis in idem. In: *Du droit international au droit de l'integration*, 1987.
- SCHMIDT, EB. *LehrKommentar zur Strafprozessordnung und zum gerichtsverfassungsgesetz, I: Die rechtstheoretischen und rechtspolitischen Grundlagen des Strafverfahrensrecht*, 1952.
- SCHMIDT. *Die Klagänderung*, 1888.
- SCHMIDT. *Einführung in die Geschichte der deutschen Strafrechtsplege*, 1965.
- SCHMITT. Il problema della legalità. In: Id., *Le categorie del politico*, 1972.
- SCHOMBURG. *Cuncurrent National and international Criminal Jurisdiction and the principle of ne bis in idem. Report of Germany*. In: *RIDP*, 2004, p. 7 et seq.
- SCHULTE. *Die Entwicklung der Eventualmaxime*, 1980.
- SCHUMANN- LEIPOLD. *Kommentar zur ZPO. sub § 322*.
- SCHUMANN. *Einleitung a Kommentar zur ZPO Stein-Jonas-Schumann*, 1984.
- SCHWAB. *Der Steitgegenstand in Zivilprozess*, 1954.
- SCHWAB. Die bedeutung der Entscheidungsgründe. In: *Festschrift für Bötticher*, 1970.
- SEGNI. Il principio di eventualità e la riforma del processo civile. In: *Scritti giuridici*, 1965. v. I.
- SEGNI. Tutela giurisdizionale dei diritti. In: *Commentario del codice civile*, a cura di Sciajola e Branca, 1960.
- SEGUIN. The case for transferring territorial jurisdiction in the European Union. *CrimLForum*, 2001.
- SELVAGGI. *Il principio del ne bis in idem in ambito europeo (Unione europea)*.
- SELVAGGI. La procedura che estingue l'azione penale esclude il nuovo giudizio di un altro Stato europeo. *GD*, 2003.

LORENZO CORDI

SELVAGGI. Mandato di arresto europeo e gravi indizi di colpevolezza. *In: CP*, 2005, p. 3.769.

SGUBBI. *Discorso sopra lo stato presente del diritto penale: fisionomia e trasformazioni di categorie*, lezione tenuta il 9 novembre 2006 presso la SSSUP Sant'Anna di Pisa.

SIGLER. A history of double jeopardy. *The American Journal of Legal History*, 1963.

SIMEONI. La Corte Costituzionale polacca, il mandato di arresto europeo e la sentenza sul trattato di adesione all'UE. *QuadC*, 2005.

SINISCALCO. *Il concorso apparente di norme nell'ordinamento penale italiano*, 1961.

SPAGNOLO. *I poteri cognitivi e decisori del tribunale della libertà investito dell'appello de libertate: i confini tra devolutum e novum*.

SPANGHER. *sub* artigo 4 Prot. 7°. *In: BARTOLE-CONFORTI-RAIMONDI. Commentario alla convenzione europea per la tutela dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali*, 2001.

STEIN. Ein Meilenstein für das Europäische "ne bis in idem". *NjW*, 2003.

STEIN. *Grundfragen der Zwangsvollstreckung*, 1913.

STESSENS. *Money Laundering. A new international law enforcement model*, 2001.

TALLGREN. Artiche 20. *In: TRIFFTERER (Ed.). Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court*, 1999.

TANSEY. The rule against double jeopardy: nemo debet bis vexari pro eadem causa. *In: Internationalisierung*, 2003.

TARZIA. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*, 1991, p. 90 *et seq.*

TAVORMINA. *Contributo alla teoria dei mezzi di impugnazione delle sentenze*, 1990, p. 145 *et seq.*

TAVORMINA. *Il processo come esecuzione forzata*, 2003.

TAVORMINA. Unicità del comportamento, pluralità di doveri ed oggetto del processo. *RDP*, 2005.

THOMAS. *Das Recht auf Einmaligkeit der Strafverfolgung: Vom nationalen zum internationalen ne bis in idem*, 2002.

THOMAS. *Double Jeopardy: the history, the law*, 1998.

TOMUSCHAT. Universal criminal jurisdiction with respect to the crime of genocide, crimes against humanity and war crimes. *Ybk Inst Int'l*, 71, session of Cracovie, 2005. v. I.

TRAVERS. Les effets internationaux des jugements répressifs. In : *Recueil des Cours de l'Academie de droit penal international de La Haye*, 1924, v. III.

TREVES. *La giurisdizione nel diritto penale internazionale*, 1973.

UBERTAZZI. I limiti territoriali della giurisdizione e la condizione giuridica dei tribunali italiani nelle ex colonie. In: *Fp*, 1950, III, p. 1 et seq.

UBERTIS. Dibattimento senza imputato e tutela del diritto di difesa, 1984, p. 235.

VAN DEN WYNGAET-STESSENS. The International non bis in idem principle: resolving some of the unanswered questions. In: *ICLQ*, 1999.

VAN DER WILT. The European arrest warrant and the principle *ne bis in idem*. In: AA.VV. (Ed.). BLEKXTOON-BALLEGOIJ. *Handbook of the european arrest warrant*, 2005.

VAN DER WINGAERT. Les transformation du droit international pénal en réponse au défi de la criminalité organisée. *RevIDrPen*, 1999.

VAN DER WYNGAERT-ONGENA. *Ne bis in idem* principle, including the issue of amnesty. In: CASSESE; GAETA-JONES. *The Rome statute of the International Criminal Court*, 2002.

VANNINI-COCCIARDI. *Manuale di diritto processuale penale*, 1986, p. 513 et seq.

VASSALLI. *La potestà punitiva*, 1942, p. 101 et seq.

VASSALLI. *Potestà punitiva*. In: ED, 1985, v. XXXIV.

VELLANI. *Appunti sulla natura di cosa giudicata*, 1958.

VENTURINI. Il riconoscimento delle sentenze penali straniere. *RIDP*, 1940.

VENTURINI. *Studi sul crimen maiestatis*, 1979.

VERDE. I limiti oggettivi del giudicato nelle controversie di lavoro. In: *Studi in memoria di Corrado Vocino*, 1996.

VERHOEVEN. Vers un ordre répressif universel? Quelques observations. *AnnFrDirInt*, 1999.

VERVAELE. Case Law. In: *CommMarRev*, 2004, p. 804.

VERVAELE. The transnational *ne bis in idem* principle in EU. Mutual recognition and equivalent protection of human rights. In: *UtrLawRev*, v. I, n. 2, 2005.

LORENZO CORDI

VIOLA. Conflitto di identità e conflitti di valori. *In: Ars interpretandi: Annuario di ermeneutica giuridica*, 2005.

VIOLA. Regole e principi. *In: VIOLA-ZACCARIA. Diritto e interpretazione. Lineamenti di una teoria ermeneutica del diritto*, 1999.

VOGLIOTTI. *De l'auther au "rhapsode" ou retour de l'oralité dans le droit contemporaine*, ivi, 2003.

VOGLIOTTI. La rhapsodie: fécondité d'une métaphore littéraire pour reponser l'écriture juridique contemporaine. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridique*, 2001.

VOLPE. *Il costituzionalismo del novecento*, 2000.

VON SPEE. *Cautio criminalis*, ovvero *Dei processi alle streghe*, (1631), ed. it. 1986, a cura di A. Foa. Trad. di M. Timi.

VON TUHR. *Der Allgemeine Teil des deutschen bürgerlichen Recths*, 1900. v I.

VON VOLTELINI. Die naturrechtliche Lehre und die Reformen des 18. Jarhunderts. *In: Historische Jarbuch*. 1910.

WACH. *Handbuch des deutschen Civil process*. 1885.

WACH. Mündlichkeit und Schriftlichkeit. *In: Vorträge über die Rechts-civilprozessordnung*, 1896.

WEIL. *System der Verschuldensbegriffe*, 1905.

WEILER. Human rights, Constitutionalism and Integration: iconografy and feticism. *Int'L LF2001*.

WEILER. *The Constitution of Europe*, 2000.

WETZELL. *System des ordentlichen Civilprocesses*, 1878.

WIGHT. *In: WIGHT; PORTER (a cura di). International theory: the three traditions*, 1991.

WITTGENSTEIN. *Tractatus logicus-philosophicus*, 1918.

WOELK. Parlare a nuora perché suocera intenda: il BverfG dichiara incostituzionale la legge di attuazione tedesca del mandato di arresto europeo. *DPCE*, 2006.

ZASIO. *Commentaria seu Lecturas (Digestum)*, 1550. v. III.

ZICCARDI. Intorno ai limiti della legge e della giurisdizione penale italiana. *Ridp*. 1950.

ZUMPANO. *Rapporti tra processo civile e processo penale*, 2000.